



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720193/2019-65
ACÓRDÃO	1402-007.426 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	INDUFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais incabível falar em nulidade do Auto de Infração.

FUNDAMENTO LEGAL REVOGADO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Vício formal inexistente.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. INEXISTÊNCIA DE FATO DAS EMPRESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES.

Consideram-se inidôneas as notas fiscais de compras emitidas por empresas inexistentes de fato (conforme Atos Declaratórios Executivos - ADEs) e que respaldam operações comerciais não comprovadas. O documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada é considerado inidôneo desde a data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado.

CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL. ARBITRAMENTO DO LUCRO

O lucro da empresa será arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS.EXONERAÇÃO PARCIAL.

Comprovando a contribuinte pagamento parcial dos tributos, exonera-se parcialmente a exigência.

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a ocorrência de ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica de modo a evitar o seu pagamento, é cabível a aplicação da multa agravada, com redução de 150% para 100% em face da alteração da legislação com efeito retroativo.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF 02. Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF 02. Os percentuais da multa de ofício são determinados expressamente em lei, não dispondo a autoridade julgadora da competência para apreciar questões atinentes à legalidade ou constitucionalidade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico. A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, e não ao aplicador da lei.

UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. MULTA REGULAMENTAR

Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente, os que emitirem, fora dos casos permitidos, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Não restando caracterizada a confusão patrimonial, nem o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, exclui-se a responsabilização tributária.

RESPONSABILIDADE. ART. 124, INCISO I DO CTN.

Nos termos do art. 124, inciso I do CTN, as pessoas devem ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador respondem solidariamente. No caso não foi demonstrado na medida que o mero interesse econômico comum não significa interesse comum jurídico. Ausência de dolo.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 135, III, DO CTN.

Cabível a imputação de solidariedade, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, às pessoas físicas que, agindo na condição de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, pratiquem condutas que caracterizem excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como sonegação fiscal e fraude. Caso não sejam comprovadas essas condutas a responsabilidade deve ser excluída.

DEMAIS TRIBUTOS (CSLL, PIS e COFINS). DECORRÊNCIA DOS MESMOS FATOS E ELEMENTOS DE PROVA.

Os lançamentos relativos à CSLL, ao PIS e à COFINS decorrem dos mesmos fatos e elementos de prova relativos ao lançamento do IRPJ e, desse modo, a decisão relativa ao IRPJ se estende, *mutatis mutandis*, a esses tributos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) dar provimento parcial ao recurso voluntário unicamente para reduzir, *ex officio*, o percentual correspondente ao valor da multa de ofício qualificada a 100%, em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, mantendo integralmente os lançamentos; i.ii) negar provimento ao recurso de ofício em relação à exclusão da responsabilidade solidária imputada a VM Administração e Participações EIRELI, nos termos do artigo 124, I, do CTN; ii) por maioria de votos, dar provimento ao recurso de ofício na parte em que afastou a responsabilização solidária de Soraia Vieira Terada, restabelecendo sua inclusão no polo passivo, com supedâneo no artigo 135, III, do CTN. Designado para redigir o voto vencedor nesta matéria em que vencido o Relator, o Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Redator designado

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infrações, lavrados em 11/12/2019, referentes aos anos-calendários de 2015 e 2016, que constituem IRPJ, no valor original de R\$ 1.435.952,54, CSLL, no valor original de R\$ 667.778,63, PIS no valor original de R\$ 401.903,71; COFINS no valor original de R\$ 1.854.940,67 e MULTA REGULAMENTAR no valor de **R\$ 19.810.849,34**.

Os Autos de Infrações identificaram notas fiscais inidôneas em face de compras emitidas por empresas supostamente inexistentes, tendo apontado a ocorrência de CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL e realizado o ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A fiscalização também entendeu que restou caracterizada a fraude pela utilização, por parte da contribuinte, de notas fiscais inidôneas em sua contabilidade, com o objetivo de reduzir seu lucro e, conseqüentemente, reduzir o montante dos tributos devidos e, assim entendendo, aplicou a multa qualificada.

Além da multa qualificada foi aplicada MULTA REGULAMENTAR no valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente, por entender que foram emitidas, fora dos casos permitidos, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente.

Apontou responsáveis solidários.

Seguem abaixo colacionados os respectivos autos de infração:

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA			
Unidade	DRF - GUARULHOS	Número de Protocolamento Fiscal	
Local de Lançamento	DRF Guarulhos	0811100.2019.00148	
		Data	Hora
		11/12/2019	12:16
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	INDUFIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	CPF	62.173.661/0001-76
Logradouro	RUA DOS ALPES	Número	181
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01520030
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome	SORAIA VIEIRA TERADA	CPF	074.902.388-03
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	R BARAO DO JAGUARA	Número	714
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01520-010
Nome Empresarial	VM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI	CPF	13.236.143/0001-49
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro	RUA STEFANO	Número	121
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01521-030
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO	2917	Valor	1.435.952,54
JUROS DE MORA (Calculados até 12/30/18)		Valor	470.300,26
MULTA PROPORCIONAL (Percentual de Redução)		Valor	2.153.928,78
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	4.060.181,58
Valor por Extenso			
QUATRO MILHÕES E SESSENTA MIL, CENTO E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS			

INTIMAÇÃO

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA			
Unidade	DRF - GUARULHOS	Número de Protocolamento Fiscal	
Local de Lançamento	DRF Guarulhos	0811100.2019.00148	
		Data	Hora
		11/12/2019	12:17
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	INDUFIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	CPF	62.173.661/0001-76
Logradouro	RUA DOS ALPES	Número	181
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01520030
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome	SORAIA VIEIRA TERADA	CPF	074.902.388-03
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	R BARAO DO JAGUARA	Número	714
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01520-010
Nome Empresarial	VM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI	CPF	13.236.143/0001-49
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro	RUA STEFANO	Número	121
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01521-030
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	2973	Valor	667.778,63
JUROS DE MORA (Calculados até 12/30/18)		Valor	218.691,55
MULTA PROPORCIONAL (Percentual de Redução)		Valor	1.001.667,92
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	1.888.138,10
Valor por Extenso			
UM MILHÃO, OITOCENTOS E OITENTA E OITO MIL, CENTO E TRINTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS			

INTIMAÇÃO



FL. 58

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 16095-720.193/2019-65

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LAVRATURA			
Unidade	DRF - GUARULHOS	Número do Procedimento Fiscal	
Local da Lavratura	DRF Guarulhos	0811100.2019.00148	
		Data	Hora
		11/12/2019	12:17
SUJEITO PASSIVO			
Razão Social	INDUFIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	CNPJ	62.173.661/0001-76
Legislação	RUA DOS ALPES	Número	181
Razão	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01520030
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Razão Social	SCRAIA VIEIRA TERADA	CNPJ	074.902.388-03
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infrção de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Legislação	R BARAO DO JAGUARA	Número	714
Razão	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01520-010
Razão Social	VM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI	CNPJ	13.236.143/0001-49
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Legislação	RUA STEFANO	Número	121
Razão	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01521-030
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO		Coef. Retenção Def	401.903,71
		2986	Valor
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2018)			135.944,87
			Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			602.855,50
			Valor
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			1.140.704,08
			Valor por Extensão
UM MILHÃO, CENTO E QUARENTA MIL, SETECENTOS E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS			

PROCESSO: 16095-720.193/2019-65

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

LAVRATURA			
Unidade	DRF - GUARULHOS	Número do Procedimento Fiscal	
Local da Lavratura	DRF Guarulhos	0811100.2019.00148	
		Data	Hora
		11/12/2019	12:17
SUJEITO PASSIVO			
Razão Social	INDUFIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	CNPJ	62.173.661/0001-76
Legislação	RUA DOS ALPES	Número	181
Razão	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01520030
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Razão Social	SCRAIA VIEIRA TERADA	CNPJ	074.902.388-03
Tipo de Responsabilidade Tributária: Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infrção de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Legislação	R BARAO DO JAGUARA	Número	714
Razão	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01520-010
Razão Social	VM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI	CNPJ	13.236.143/0001-49
Tipo de Responsabilidade Tributária: Responsabilidade Solidária de Fato			
Legislação	RUA STEFANO	Número	121
Razão	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01521-030
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO		Coef. Retenção Def	Valor
		2960	1.854.940,67
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2018)			627.438,56
			Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			2.782.410,95
			Valor
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			5.264.790,18
			Valor por Extensão
CINCO MILHÕES, DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E NOVENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS			
INTIMAÇÃO			

 **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 16095-720.193/2019-65

Auto de Infração
OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

LAIVRATURA		Número de Processo Fiscal	
Unidade	DRF - GUARULHOS	0811100.2019.00148	
Local de Lavratura	DRF Guarulhos	Data	11/12/2019 12:18
SUJEITO PASSIVO		CNPJ	
INDUFIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI		62.173.661/0001-76	
Logradouro	RUA DOS ALPES	Número	181
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01520030
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS		CNPJ	
SORAIA VIEIRA TERADA		074.902.388-03	
Tipo de Responsabilidade Tributária: Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	R BARAO DO JAGUARA	Número	714
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01520-010
VM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI		CNPJ	
		13.236.143/0001-49	
Tipo de Responsabilidade Tributária: Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro	RUA STEFANO	Número	121
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01521-030
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Parcela de Multa)		Valor	3738
		Valor	19.810.849,34
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	19.810.849,34
Valor por Extensão: DEZENOVE MILHÕES, OITOCENTOS E DEZ MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS			
INTIMAÇÃO			

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 91/117, observou-se o seguinte nos termos do relatório da DRJ:

DAS IRREGULARIDADES

Em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, constatou-se o seguinte:

1. Utilização de notas fiscais inidôneas (2015-2016) - introdução ilícita em sua contabilidade de notas fiscais inidôneas emitidas por uma organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), ora denominada Grupo MRM, com o objetivo de reduzir seu lucro tributável, e, por via de consequência, o valor de IRPJ e CSLL apurados, com prática simulada de pagamentos para tentar burlar eventual fiscalização das autoridades tributárias, mediante fraude em sua contabilidade.

2. "Caixa 2" - LB Comércio (2016) - Uso da conta bancária 033-1566-130003768, de titularidade da interposta pessoa jurídica LB Comércio e Representações Ltda, (CNPJ 00.494.905/0001-65), para realizar pagamentos à margem da contabilidade, de operações mercantis realizadas de fato pela empresa Indufix Indústria e Comércio Eireli. A citada conta bancária também foi utilizada para aquisição de patrimônio de empresa ligada a familiares da sócia da Indufix.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Por meio de intimações, a equipe fiscal tratou dos seguintes temas:

1. Compras: Documentos comprobatórios relativos às operações mercantis de compra realizadas junto aos seguintes fornecedores:

- LB Comércio;
- Metalpaper Ind., Com., Imp, Exp. de Papel e Metais Ltda. (67.973.222/0001-61); e

- *Aza Papéis e Produtos Metálicos Ltda. (CNPJ 10.434.365/0001-88).*

2. *Identificação de contas contábeis: Identificação das contas bancárias abrangidas pelos lançamentos contábeis da conta 11102 (Bancos Conta Movimento).*

DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – COMPRAS

A introdução fraudulenta de notas fiscais inidôneas que relatam operações mercantis fictícias em sua contabilidade pela contribuinte Indufix pode ser comprovada sob os seguintes fundamentos:

- *Inexistência de fato das empresas componentes do Grupo MRM nos anos de 2015 e 2016.*
- *Não comprovação pela Indufix das operações comerciais realizadas com as empresas do Grupo MRM.*
- *Simulação de pagamento.*

Por isso, a equipe fiscal não possui dúvidas que a contribuinte fraudou sua contabilidade ao introduzir notas fiscais de operação mercantis de compra que nunca ocorreram.

No anexo 09 estão relacionadas as notas fiscais inidôneas recebidas (entradas) pela Indufix, nos anos de 2015 e 2016.

A fiscalização passa, então, a apresentar o conjunto comprobatório obtido em relação aos motivos apresentados.

Da inexistência de fato das empresas do Grupo MRM

O Grupo MRM se dedica notadamente a constituir empresas inexistentes de fato, que se sucedem ao longo do tempo, e que doravante serão denominadas por "noteiras". Tal grupo é comandado por Marcos Roberto Monteiro (CPF 118.038.698-10).

Dentre as práticas fraudulentas realizadas pelo Grupo MRM, temos a emissão de notas fiscais inidôneas que visavam a geração de milionários créditos tributários aos recebedores de tais notas fiscais, em geral grandes indústrias metalúrgicas. Os supostos "adquirentes" e beneficiários da fraude fiscal se creditavam de ICMS, IPI, PIS e COFINS, e, como se não bastasse, "inflavam" seus custos reduzindo ou eliminando seus lucros, e assim, reduzindo dolosamente também o recolhimento de IRPJ e CSLL.

As empresas LB Comércio, Aza Papéis e Metapaper, que emitiram notas fiscais inidôneas para a Indufix, integram este grupo econômico fraudulento. Tais empresas foram consideradas inexistentes de fato e suas notas fiscais consideradas inidôneas por meio dos Atos Declaratórios Executivos (Anexo 10) constantes do quadro abaixo:

<i>Empresa</i>	<i>CNPJ</i>	<i>ADE</i>
<i>LB Comércio e Representações Ltda.</i>	<i>00.494.905/0001-65</i>	<i>6114672</i>
<i>Metapaper Ind., Com., Imp. Exp. de Papel e Metais Ltda.</i>	<i>67.973.222/0001-61</i>	<i>6114614</i>
<i>Aza Papéis e Produtos Metálicos Ltda.</i>	<i>10.434.365/0001-88</i>	<i>6114650</i>

Da não comprovação das operações comerciais de compras

Tendo em vista a inexistência de fato das empresas componentes do Grupo MRM, foi solicitado à empresa Indufix, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal e do Termo de Intimação Fiscal 01, que as seguintes informações fossem apresentadas:

a) Cadastro dos fornecedores: Aza Papéis, Metalpaper e LB Comércio.

Em sua resposta, a contribuinte limitou-se a apresentar os dados constantes nos contratos sociais das empresas, apontando, por exemplo, Marcos Rocha como contato comercial com a empresa LB Comércio. A contribuinte encaminhou cópia de consultas ao SINTEGRA, Contratos Sociais e Cartões de visitas das empresas e seus representantes.

A acontece que, como já visto, as empresas eram inexistentes de fato e seria impossível a comercialização de produtos entre a Indufix e estas empresas. Além disso, os sócios das empresas eram interpostas pessoas ("laranjas") nos quadros societários das citadas empresas com vistas a ocultar os reais controladores das mesmas. Com relação à Aza Papéis, a contribuinte informou que a nota fiscal emitida pela referida empresa foi devolvida pois, no ato negocial, o representante comercial informou dados de outra empresa. Conforme pode ser observado em sua escrita contábil, a informação sobre a devolução do material está registrada no dia 31/03/2016 e tal nota fiscal foi excluída da análise da fiscalização.

b) Cópia das trocas de mensagens eletrônicas realizadas com os reais vendedores das mercadorias lastreadas pelas notas fiscais emitidas pelas empresas citadas no item anterior. Caso houvesse contratos comerciais de fornecimento, deveriam ser juntadas cópias dos citados instrumentos e cópia dos pedidos e outros documentos aptos a demonstrar a efetiva negociação comercial.

A contribuinte limitou-se a afirmar que as negociações comerciais ocorriam por meio de ligações telefônicas e a encaminhar pedidos impressos pela própria Indufix.

Causa certa estranheza o fato de que o fornecimento de aproximadamente R\$ 20 milhões em mercadorias tenha se dado sem qualquer formalidade, sem nem sequer uma troca de e-mail de negociação comercial entre a Indufix e os supostos fornecedores. Reiterase que os documentos encaminhados pela fiscalizada não refletem em nada uma negociação comercial.

c) Documentos que comprovassem a entrega das mercadorias através da identificação das placas dos veículos, endereço de retirada da mercadoria, cópia dos laudos dos corpos de prova dos carregamentos e boletos de pesagem dos recebimentos.

Em nenhum momento da resposta da contribuinte há comprovação da entrega da mercadoria. O contribuinte afirma que algumas das mercadorias adquiridas da empresa LB Comércio eram remetidas para industrialização por encomenda e posteriormente vendidas.

Em outros casos, as mercadorias adquiridas da LB Comércio eram revendidas.

Para embasar sua resposta, o contribuinte encaminhou cópias dos seguintes documentos:

- 44 notas fiscais emitidas pela LB Comércio (apenas 36% do total de notas fiscais sobre as quais foram solicitadas comprovação de operação comercial);

- *Cópia de notas fiscais emitidas pela Indufix que remetiam mercadorias diversas para industrialização;*
- *Cópia de notas fiscais de terceiras empresas contendo o retorno de beneficiamento; e*
- *Cópia de fichas de controle de materiais com terceiros para beneficiamento.*

Sobre os documentos encaminhados pelo contribuinte a fiscalização faz as seguintes observações:

- *Apesar de todo tempo que a contribuinte teve para realizar a entrega da documentação (aproximadamente 7 meses desde a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal), a mesma tentou comprovar apenas 36% do total de notas fiscais para a qual foi intimada a prestar informações. Ressalta-se que se trata de 121 notas fiscais, número relativamente pequeno para atendimento de informações num prazo de 7 meses. Além do mais, não foi solicitada nenhuma informação de difícil acesso, apenas dados que deveriam estar de pronta entrega pela contribuinte, caso estes dados existissem - e não existem, pelo simples fato de que a operação comercial nunca existiu.*
- *Tanto as notas fiscais emitidas pela Indufix para remessa de mercadorias diversas para industrialização quanto as de retorno de beneficiamento emitidas por terceiras empresas não comprovam de forma alguma o fornecimento do material constante nas notas fiscais inidôneas da LB Comércio. Não há qualquer comprovação de que os materiais constantes nas notas fiscais de remessa e de retorno são os mesmos dos constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa noteira.*
- *As fichas de controle de materiais com terceiros para beneficiamento não possuem qualquer relação com a empresa LB Comércio. Trata-se de documentos de controle da Indufix sobre os materiais remetidos para beneficiamento em terceiras empresas. Não há qualquer ligação destes documentos com a empresa LB Comércio.*

Como pode ser observado, não houve o fornecimento de qualquer informação sobre a entrega da mercadoria. Em nenhum momento foi encaminhado documento que efetivamente comprovasse tal fornecimento, como, por exemplo, a identificação das placas dos veículos, do endereço de retirada da mercadoria, cópia dos laudos dos corpos de prova dos carregamentos e boletos de pesagem dos recebimentos.

d) Indicação da modalidade de pagamento (duplicata, cheque, depósito em conta, etc), anexando o respectivo comprovante de pagamento (extrato bancário com a indicação do depósito, cópia de cheques etc.) e associá-los com as respectivas notas fiscais.

Não houve manifestação da contribuinte quanto ao pagamento para os supostos fornecedores das mercadorias. Por uma simples razão: o fornecimento não ocorreu.

No âmbito do procedimento fiscal em desfavor das empresas LB Comércio e Metaltaper, foram obtidas as informações bancárias e, conforme pode ser observado no quadro abaixo, há uma total incompatibilidade entre o montante de notas fiscais emitidas para a Indufix e os valores "pagos" pela empresa pela "compra" dos materiais:

Empresa	Notas Fiscais (R\$)	Valores transferidos pela Indufix (R\$)
LB Comércio	19.101.964,40	984.720,81
Metalpaper	708.884,94	0,00
Total	19.810.849,34	984.720,81

Não bastasse a flagrante divergência acima apontada, o reduzido valor transferido pela Indufix para a empresa LB Comércio foi utilizado, conforme será detalhado no próximo tópico, para pagamento de despesas da própria Indufix e de pessoas a ela ligadas. Esse retorno do valor "pago" à LB Comércio caracteriza a ocorrência da simulação de pagamento e afasta a "aquisição de boa fé" pela Indufix.

O fluxo financeiro que ocorreu entre a empresa Indufix e a LB Comércio está detalhado no próximo tópico.

Com base no presente item do relatório, verifica-se que a empresa Indufix não logrou êxito em comprovar a existência das operações de compras registradas nas notas fiscais emitidas pelas empresas Metalpaper e LB Comércio. Tais notas fiscais foram emitidas com o objetivo de inflar os custos da empresa Indufix, reduzindo seu lucro e, conseqüentemente, reduzindo dolosamente também o recolhimento de IRPJ e CSLL.

Da simulação de pagamentos

A comprovação de simulação de pagamentos da Indufix pelas notas fiscais emitidas pela LB Comércio é uma situação fática objetiva. Os documentos probatórios são inequívocos e não deixam qualquer dúvida de que não houve pagamentos da Indufix para a citada empresa, mas sim simulação de pagamentos justamente para tentar burlar as autoridades fazendárias.

No âmbito de terceiros procedimentos fiscais realizados em desfavor das empresas LB Comércio, Aza Papéis e Metalpaper foram feitas, através das devidas Requisições de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMFs), perícias nas contas bancárias das citadas empresas noteiras.

No decorrer desta perícia, foi identificado que houve transferência de recursos financeiros da Indufix apenas para a empresa LB Comércio, não apresentando transferências para as empresas Aza Papéis e Metalpaper. Portanto, a fiscalização se fixa neste valor transferido da Indufix para a LB Comércio.

No curso de tal análise financeira, a fiscalização concluiu que a empresa Indufix transferiu apenas R\$ 984.720,81 para a LB Comércio. Estas transações financeiras ocorreram no ano de 2016, não havendo qualquer transferência da Indufix para LB Comércio em 2015.

Analisando as operações desta conta bancária, extraído-se os valores das movimentações desconsideradas e as que ocorreram entre as empresas do Grupo MRM, temos que a empresa Indufix foi a responsável por quase que a totalidade dos recebimentos (R\$ 984.720,81 - Anexo 11) em tal conta bancária.

Ao se analisar o destino de tais recursos financeiros, verifica-se que os mesmos são destinados à efetivação de pagamentos por conta e ordem da Indufix ou de pessoas a ela relacionadas.

Para a comprovação da fraude fiscal descrita, a fiscalização procedeu a abertura de diligências, a fim de verificar a motivação do recebimento de recursos financeiros oriundos da LB Comércio (Banco Santander). Lembrando que tal conta bancária é abastecida integralmente, em 2016, com recursos financeiros transferidos da Indufix.

Conforme pode-se verificar nos documentos anexos, as pessoas físicas diligenciadas apontam a empresa Indufix (ou terceiras pessoas a ela relacionadas) como as verdadeiras remetentes dos recursos financeiros.

Destaque-se que o Sr. Newton Roberto Bernardes Novato informou que recebeu valores financeiros da empresa LB Comércio em virtude de uma venda de imóvel para a empresa VM Administração e Participações Eireli, sendo que a pessoa que se apresentou de fato como comprador e participou da negociação foi Victor Moreno (CPF 372.195.288-09).

Victor Moreno é filho de Soraia Vieira Terada, responsável pela empresa Indufix.

A empresa VM Administração, apontada por Newton como a compradora de seu imóvel, exerce atividades imobiliárias de imóveis próprios, conforme pode ser observado em seu CNPJ.

Além das informações obtidas por meio das diligências acima relacionadas, o 8º Cartório de Notas de SP foi circularizado para justificar o recebimento de valores financeiros da empresa inexistente LB Comércio. Ressalta-se que estes recebimentos ocorreram no mesmo dia em que valores financeiros eram depositados pela empresa Indufix na conta da LB Comércio.

Na resposta enviada pelo cartório (Anexo 15), consta uma escritura de venda e compra onde a empresa Indufix vende um imóvel situado na rua Ana Nery para Ricardo Luiz Robini Pinto.

A fiscalização também identificou uma simulação de pagamento, onde o recurso financeiro é recebido pela LB Comércio e imediatamente devolvido à Indufix.

Por tudo exposto, é inegável que nunca ocorreu transação comercial da empresa Indufix com a LB Comércio. Todo o fluxo financeiro ocorrido entre elas não passou de simulação de pagamentos, com claro intuito de encobrir a fraude fiscal perpetrada pela empresa Indufix.

DA CONFUSÃO PATRIMONIAL

No presente item, a fiscalização trata da confusão patrimonial que ocorreu entre a Indufix e a VM Administração.

O patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações vinculados a uma entidade. No presente caso, com recursos gerados das atividades operacionais da Indufix, são adquiridos bens em nome da VM Administração.

No item anterior, demonstrou-se que a empresa Indufix mantinha conta bancária de sua efetiva titularidade em nome da empresa LB Comércio. Tal conta bancária, conforme já relatado, era utilizada para pagamento de despesas da própria Indufix e também foi utilizada para pagamento de despesas da empresa VM Administração.

A diligência aberta em desfavor de Newton Roberto Bernardes demonstra a utilização deste recurso para custeio de despesas da empresa VM Administração.

Sob o prisma tributário, há abuso da personalidade jurídica, com clara confusão patrimonial das empresas Indufix e VM Administração. A empresa VM Administração responderá sob a capitulação legal do inciso I do artigo 124 do CTN pelo interesse comum.

DA CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL

No caso em tela, há um excesso de elementos fáticos e fraudulentos, relativos aos anos calendários de 2015 e 2016, que ensejam a caracterização da contabilidade como imprestável para fins de aplicação do inciso III, do artigo 603 (hipóteses de arbitramento), do Decreto nº 9.580/2018.

- *Existência de conta bancária à margem da contabilidade - Conforme já mencionado, a empresa Indufix foi a real titular da conta bancária 033-1566-130003768 no Banco Santander no ano de 2016. Tal conta estava inscrita formalmente sob a titularidade da empresa inexistente LB Comércio e Representações Ltda.. Todavia, era a empresa Indufix quem efetivamente operacionalizava tais contas. Este fato configura a existência de conta bancária à margem da contabilidade formal da empresa Indufix, impossibilitando a identificação da sua efetiva movimentação financeira.*

- *A existência destas contas bancárias, à margem da contabilidade, também possibilitou a confusão patrimonial já descrita.*

- *Utilização de notas fiscais inidôneas - Outro motivo determinante para considerar a contabilidade da Indufix como fraudada e imprestável é a introdução de notas fiscais inidôneas em sua contabilidade. Foi apresentado um conjunto probatório robusto que demonstra que a Indufix se utilizou de notas fiscais que relatavam operações fictícias. Ficou demonstrado que as mercadorias não saíram do estabelecimento emitente (empresas LB Comércio e Metalpaper) de tais notas fiscais.*

Pelo exposto, não resta outra alternativa a esta equipe fiscal que considerar as contabilidades da contribuinte Indufix, relativas aos anos de 2015 e 2016, como imprestáveis.

DA BASE DE CÁLCULO – LUCRO ARBITRADO

A fiscalização identificou hipótese ensejadora do arbitramento do lucro, constante do inciso II, alíneas "a" e "b" do artigo 530 do RIR/99.

Para o cálculo da receita bruta conhecida da empresa Indufix nos anos de 2015 e 2016, a fiscalização considerou as notas fiscais emitidas pela Indufix, e expurgou as notas fiscais canceladas e as de simples remessas.

A contribuinte está sujeita à alíquota de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, conforme prescrito nos artigos 518, 519 e 530 do RIR/99. Esta alíquota deverá, ainda, ser acrescida de 20%, determinado pelo artigo 532 do RIR/99.

Na tabela a seguir, a fiscalização consolidou, mês a mês, os valores de todas as notas fiscais emitidas pela Indufix (Anexo 16), abrangendo apenas CFOPs de venda, com exclusão das notas canceladas ou de simples remessa:

Mês	Valor (R\$)
01/2015	2.392.462,95
02/2015	2.492.955,90
03/2015	2.825.180,00
1º trim/2015	7.710.598,85
04/2015	2.570.524,88
05/2015	2.562.824,82
06/2015	2.514.272,08
2º trim/2015	7.647.621,78
07/2015	2.436.280,88
08/2015	2.745.288,08
09/2015	2.472.574,46
3º trim/2015	7.654.143,42
10/2015	2.836.358,52
11/2015	2.797.674,99
12/2015	2.574.971,94
4º trim/2015	8.209.005,45

Mês	Valor (R\$)
01/2016	2.448.047,06
02/2016	2.529.245,99
03/2016	2.949.626,02
1º trim/2016	7.926.919,07
04/2016	2.330.522,89
05/2016	2.607.957,56
06/2016	2.637.933,93
2º trim/2016	7.576.414,38
07/2016	2.643.373,30
08/2016	2.686.473,48
09/2016	2.681.223,36
3º trim/2016	8.011.070,14
10/2016	2.410.045,87
11/2016	2.502.336,38
12/2016	2.183.204,54
4º trim/2016	7.095.586,79
Total Geral	61.831.359,88

As receitas acima, além de tributáveis pelo IRPJ, também são tributáveis a título de CSLL, PIS e COFINS, conforme a legislação vigente.

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

No presente caso, a utilização pela contribuinte de notas fiscais inidôneas em sua contabilidade, com o objetivo de reduzir seu lucro e, consequentemente, reduzir o montante do imposto devido, é fato ensejador objetivo e direto da qualificação da multa de ofício.

Conforme já visto nos itens precedentes, a empresa Indufix, com vistas a dar um ar de legalidade nas compras falsas, simula pagamentos para a empresa LB Comércio. Isto configura a conduta dolosa da empresa.

Há um claro comportamento que visa impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, motivando a exigência da multa qualificada. Os fatos são graves e o dolo é evidente.

A multa qualificada comparece para o fim de diferenciar as condutas que, ademais de punidas na esfera tributária, são qualificadas, isto é, consideradas e sancionadas pelo

direito penal. São práticas que trazem consigo o elemento subjetivo dolo - direto e, em muitos casos, também o eventual - agindo o sujeito com dolo, fraude ou simulação.

Há uma vontade clara dos responsabilizados em buscar o resultado almejado, e que caracterizam o elemento subjetivo dolo.

Em relação à multa de ofício, a legislação é objetiva e direta: nos casos de sonegação, fraude ou conluio o contribuinte está sujeito à multa qualificada nos termos da legislação de regência (artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96).

Quando a empresa Indufix se utiliza de notas fiscais inidôneas para reduzir seu lucro e, conseqüentemente, o montante do imposto devido, incide em fraude (artigo 72 da Lei nº 4.502/64 e também artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90).

A conduta dolosa já se configura quando do lançamento por homologação do tributo, isto é, quando o sujeito passivo, tendo o dever legal de prestar informações acerca dos fatos geradores ocorridos e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, omite fatos e sonega tributos.

Houvesse a administração tributária confiado no sujeito passivo, tanto à época da ocorrência dos fatos geradores quando da investigação fiscal, indiscutivelmente tal inércia resultaria em perda irremediável do crédito tributário exurgido em decorrência de procedimento de ofício.

Diante de tais circunstâncias, não se concebe que outra tenha sido a intenção do sujeito passivo que não a de ocultar do Fisco a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal mediante sonegação, fraude e conluio, de modo a evitar seu pagamento, o que obriga a qualificação da penalidade.

DA MULTA REGULAMENTAR

Já ficou demonstrado que a Indufix se utilizou ilicitamente das notas fiscais inidôneas emitidas pelas empresas LB Comércio e Metalpaper em 2015 e 2016.

A análise da fiscalização deve ser objetiva sobre a situação fática ensejadora, sem qualquer elemento subjetivo relacionado ao dolo do agente. Nessa senda, temos o inciso II do artigo 572 do Decreto nº 7.212/2010, com redação dada pela Lei nº 4.502/64 (artigo 83, inciso II) e pelo Decreto-Lei nº 400/68 (artigo 1º, alteração 2ª).

A multa regulamentar atinge justamente os casos em que houve a emissão, uso, recebimento ou registro de nota fiscal sem a saída efetiva da mercadoria do estabelecimento emitente. Por ser uma legislação já aplicada há um longo tempo pela Receita Federal, a jurisprudência é pacífica. Vale destacar que os tribunais administrativos já se posicionaram no sentido de que tal penalidade não se restringe aos contribuintes de IPI.

Também cabe destacar que a autuação no beneficiário da nota fiscal inidônea não prejudica a aplicação de tal multa regulamentar, conforme o § 1º do supracitado artigo 572.

Assim, tomando como base o valor consolidado das notas fiscais emitidas pelas empresas LB Comércio e Metalpaper e recebidas pela Indufix (Anexo 09), em 2015 e 2016, mês a mês, a fiscalização elaborou a tabela a seguir (valores em reais):

Ano	Mês	Total por mês	Total por ano	Total
2015	fev	1.336.890,37	16.332.101,30	19.810.849,34
	mar	1.472.958,96		
	abr	1.641.684,93		
	mai	1.404.911,87		
	jun	1.402.848,65		
	jul	1.220.132,69		
	ago	1.405.270,77		
	set	1.633.551,34		
	out	1.602.504,67		
	nov	1.503.118,06		
	dez	1.708.228,99		
	jan	1.771.775,83		
2016	fev	998.087,27	3.478.748,04	
	mar	451.729,54		
	abr	257.155,40		

Para reforçar a tese de que a multa regulamentar independe do tributo fiscalizado, a fiscalização acostou aos autos a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (Anexo 17), na qual esclarece que o enquadramento "não denota um efeito específico circunscrito ao âmbito da legislação do IPI, alcançando, portanto, a não contribuintes do IPI".

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

No presente caso, foi identificada a participação ativa de pessoas ligadas à Indufix. Essas pessoas possuíam total conhecimento do esquema fraudulento e se aproveitavam de tal esquema, muitas vezes em benefício próprio, culminando na confusão patrimonial descrita no Termo de Verificação Fiscal.

O CTN trata da solidariedade e da responsabilidade tributária justamente para que a Fazenda possa reaver os créditos tributários devidos junto aos responsáveis solidários, conforme os artigos 124 e 135.

Conforme relatado, os recursos transferidos da Indufix para a empresa inexistente LB Comércio eram meras simulações de pagamentos.

Este mesmo recurso era devolvido para a empresa Indufix - ou diretamente através de transferências bancárias para a própria Indufix ou indiretamente através de pagamentos de fornecedores e outras despesas.

Além disso, este recurso era utilizado diretamente da conta bancária da noteira LB Comércio para aquisição de patrimônio pela empresa VM Administração e Participações Eireli.

A confusão patrimonial entre estas pessoas foi detalhada no presente Termo de Verificação Fiscal e enquadra tais pessoas como responsáveis solidários em virtude do interesse comum (artigo 124 do CTN), conforme corrobora o Acórdão nº 1401-002.654 do CARF, transcrito á fl. 115.

Soraia Vieira Terada (CPF 074.902.388-03)

O presente Termo de Verificação Fiscal trata de uma organizada fraude fiscal conduzida principalmente pela sócia administradora Soraia Vieira Terada.

Por ser formalmente sócia administradora da Indufix, e praticar diversos atos de gestão, foi responsabilizada com fundamento no inciso III do artigo 135 do CTN, por ter realizado diversos atos ilegais, por exemplo, ao custear despesas da própria Indufix com recursos financeiros oriundos de infração penal de sonegação fiscal (recursos mantidos na LB Comércio).

Soraia também infringiu o inciso II ("utilização" de notas fiscais da empresa LB Comércio e Metalpaper) do artigo 1º e o inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.137/90.

VM Administração e Participações Eireli (CNPJ 13.236.143/0001-49)

A utilização dos recursos financeiros oriundos da conta bancária da empresa inexistente LB Comércio para aquisição de patrimônio pela empresa VM Administração é fator determinante para sua responsabilização. Ora, quem compra desde um objeto de pequeno valor a um imóvel tem a responsabilidade de conhecer como pagará pela compra.

No Anexo 12, consta a resposta do vendedor do imóvel (Sr. Newton Roberto Bernardes Novato) afirmando que recebeu o recurso oriundo da conta da empresa LB Comércio em virtude da venda de um imóvel para a empresa VM Administração, tendo sido Victor Moreno o representante da empresa que participou da negociação.

A confusão patrimonial exhaustivamente relatada no presente Termo é objetiva e ensejadora da responsabilização com base no inciso I do artigo 124 do CTN, por possuir interesse comum na situação que constituiu o fato gerador.

DOS LANÇAMENTOS

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos aos anos-calendário de 2015 e 2016 (valores em reais):

	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	TOTAL
Tributo	1.435.952,54	667.778,63	401.903,71	1.854.940,67	4.360.575,55
Multa	2.153.928,78	1.001.667,92	602.855,50	2.782.410,95	6.540.863,15
Juros	470.300,26	218.691,55	135.944,87	627.438,56	1.452.375,24
TOTAL	4.060.181,58	1.888.138,10	1.140.704,08	5.264.790,18	12.353.813,94
Multa regulamentar					19.810.849,34
TOTAL					32.164.663,28

Obs:

- Multa de 150%;
- Juros de mora calculados até 12/2019;
- Fundamento legal constante dos respectivos Autos de Infração.

A Impugnação argumentou que a boa-fé da Indufix está evidenciada nos seguintes pontos:

A boa-fé da Indufix está evidenciada nos seguintes pontos:

- Apresentou esclarecimentos e documentos do cadastro dos fornecedores.

- *Recebeu as mercadorias devidamente acompanhada com notas fiscais que foram escrituradas nos livros de registro e fiscais, sendo que parte das mercadorias eram remetidas para industrialização e posteriormente revendidas.*
- *Efetudou o pagamento da aquisição das mercadorias, devidamente contabilizado e encaminhado via Escrituração Contábil Fiscal - ECF, nos moldes da legislação vigente.*
- *O Fisco Estadual determinou a cassação da eficácia da Inscrição Estadual da LB Comércio, conforme ato publicado no Diário Oficial apenas em 17/11/2017.*
- *A baixa de ofício do CNPJ da LB Comércio efetuou-se por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) 006114672, publicado apenas em 27/05/2019 (processo administrativo nº 16095.720022/2019-36, fls. 1242 e seguintes).*
- *O Fisco Estadual determinou a cassação da eficácia da Inscrição Estadual da Metalpaper, conforme ato publicado no Diário Oficial apenas em 17/11/2017.*
- *A baixa de ofício do CNPJ da Metalpaper, efetuou-se por meio do ADE 006114614, publicado apenas em 27/05/2019 (processo administrativo nº 16095.720020/2019-47, fls. 1244 e seguintes).*
- *O Fisco Estadual determinou a cassação da eficácia da Inscrição Estadual da AZA Papéis conforme ato publicado no Diário Oficial apenas em 29/03/2018*
- *A baixa de ofício do CNPJ da AZA Papéis efetuou-se por meio do ADE 006114650, publicado apenas em 27/05/2019 (processo administrativo nº 16095.720021/2019-91, fls. 1247 e seguintes).*
- *Efetudou pagamentos dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) que não foram observados pelo Fisco.*

Destacou a Impugnação que as fiscalizações realizadas, que apuraram a suposta irregularidade das empresas fornecedoras, ocorrem posteriormente à realização das transações comerciais com a impugnante, sendo, na sua opinião, *vedado a aplicação de efeitos ex tunc aos atos administrativos* e que, *mesmo diante da boa-fé demonstrada pela Indufix, o Auditor Fiscal, sem analisar toda a documentação apresentada pela impugnante e amparado exclusivamente em informações do procedimento fiscal da empresa LB, concluiu que a contribuinte, agindo de má-fé para burlar o Fisco e sonegar impostos, utilizou de esquema para redução de sua base de cálculo em razão dos referidos créditos.*

Em sede de preliminar a Impugnação apontou o vício formal do autos de infração, fundamentando que na descrição dos fatos e enquadramento legal, o Fisco aponta como enquadramento legal da infração do IRPJ o artigo 532 do RIR/99, aponta como enquadramento legal do vencimento do tributo o artigo 852 do RIR/99 e que, entanto, o RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26/03/99), que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos e qualquer natureza, teria sido revogado pelo Decreto nº 9.560/2018 e que a indicação de dispositivo legal revogado como enquadramento legal da infração, implicaria vício formal da lavratura do Auto de Infração e que se o Fisco não aponta o

exato dispositivo legal infringido, o impugnante não possui condições e subsídios para se defender plenamente, cerceando assim o seu direito de defesa.

Também em sede preliminar alegou a nulidade do Auto de Infração por contrariar o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, apontando o erro da fiscalização nos seguintes termos.

No Termo de Verificação Fiscal, o Auditor Fiscal alega:

- *A inexistência de fato das empresas componentes do Grupo MRM nos anos de 2015 e 2016 e que a contribuinte não comprovou as operações comerciais realizadas com empresas do Grupo MRM.*
- *Que “No âmbito do procedimento fiscal em desfavor das empresas LB Comércio e Metalpapel, foram obtidas as informações bancárias e, conforme pode ser observado no quadro abaixo, há uma total incompatibilidade entre o montante de notas fiscais emitidas para a Indufix e os valores “pagos” pela empresa pela “compra” dos materiais”;*
- *Que “Ao realizarmos perícia nas contas bancárias da empresa LB Comércio, no âmbito de Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeiras (RMF) nº 08.1.11.00-2008-00014-8, relativa à conta bancária no Banco Santander nº 0331566-130003768”. E mais, que “Ao analisarmos o destino de tais recursos financeiros, verificamos que os mesmos são destinados a efetivação de pagamentos por conta e ordem da Indufix ou de pessoas a ela relacionados”.*

Contudo, tais documentos não foram juntados ao presente Auto de Infração.

Embora o Auditor Fiscal mencione tais fatos e elementos, não demonstrou ou comprovou eventual ilícito cometido pela impugnante Indufix.

A simples transcrição de informações apuradas no procedimento fiscal da LB Comércio como prova emprestada, sem ao menos indicar e apontar a suposta infração cometidas pela impugnante, não legitima o lançamento combatido.

Ora, o Auto de Infração deve ser instruído por todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação de eventual ilícito, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, e, no presente caso, isso não ocorreu.

Verifica-se ainda que não foram analisadas as informações da ECF, em especial o Razão Analítico dos fornecedores e Razão Analítico do caixa, este último apresentado pela impugnante. O Auditor Fiscal não analisou os documentos e esclarecimentos apresentados pela impugnante, optando simplesmente em lavrar a presente autuação fiscal, em total desrespeito ao disposto no supracitado artigo 9º.

Ainda em sede de preliminar, a Impugnação alegou nulidade do Auto de Infração por contrariar o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Afirmou que o Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária Solidária e o Auto de Infração foram lavrados e assinados pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que está subordinado ao chefe de fiscalização, que está subordinado ao chefe de Equipe de Fiscalização que por sua vez está subordinado ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização em

São Paulo, sendo este último quem deveria tê-los assinado ou autorizado Auditor Fiscal, por ofício, para atribuir-lhe poderes para tanto, como determina o artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Aduz que o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deveria ter assinado o Auto de Infração, não o fez e nem autorizou seus subordinados (o chefe de equipe de fiscalização e o chefe de fiscalização) e nem o Auditor Fiscal, deixando, assim, em seu entendimento, *de observar todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, pelo que, é nulo o lançamento.*

Argumentou que “o próprio Decreto 70.235/72, ao tratar da questão das nulidades no procedimento administrativo, em seu artigo 59, inciso I, determina que são nulos Autos de Infração lavrados por pessoa incompetente (ou seja, em contrariedade ao disposto no artigo 11, inciso IV), como no presente caso.

Com relação ao mérito alegou que existia EFETIVA REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS POR CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ e *que pelo simples fato das empresas LB Comércio e Metalpaper emitirem na saída das mercadorias NFes significa que estavam habilitadas e ativas perante ao Sintegra e CNPJ no momento das operações comerciais.*

Aduziu que nas transações comerciais, nos anos calendários de 2015 e 2016, foram realizadas consultas públicas ao Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo - Sintegra/ICMS, via internet, bem como ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, no site da Receita Federal, onde constatou que estavam com Situação Cadastral Vigente “Habilitado” e “Ativa” e que o Fisco Federal apurou a suposta inidoneidade das empresas LB Comércio e Metalpaper apenas em 2019, conforme baixa de seu CNPJ; e o Fisco Estadual tornou nulas a Inscrição Estadual da LB Comércio em 17/11/2017 e a Inscrição Estadual da Metalpaper em 14/11/2017 e que ambas as apurações ocorreram após a ocorrência das transações comerciais.

Continua defendendo a legalidade das operações das notas fiscais nos seguintes termos:

Não se pode delegar ao contribuinte a tarefa que é privativa do Fisco de fiscalizar a empresa com a qual negocia, para saber da sua regularidade fiscal, mas dele se pode e se exige um mínimo de cautela quando da operação mercantil. E ela foi observada, diante das informações e documentos comprobatórios apresentados ao Fisco. Não se lhe pode atribuir o dom da vidência quanto à atitude ou comportamento futuro de seu cliente ou fornecedor.

Desta forma, resta demonstrado que as empresas LB Comércio e Metalpaper de fato existiam na época das transações comerciais; que as mercadorias entraram no estabelecimento da impugnante acompanhada das notas fiscais eletrônicas (DANFE); que os documentos fiscais foram escrituradas nos livros de registro e fiscais; que parte das mercadorias eram remetidas para industrialização e posteriormente revendidas; que efetuou o pagamento da aquisição das mercadorias, devidamente contabilizado e

apresentado encaminhado via ECF, nos moldes da legislação vigente, conforme razão analítico apresentado no curso do procedimento administrativo.

O Auditor Fiscal alega que impugnante Indufix, com base na movimentação financeira da LB Comércio, documentos que não instruem o presente Auto de Infração, efetuou pagamento somente de R\$ 984.720,81 pelas aquisições de mercadorias da LB Comércio e Metalpaper.

Contudo, conforme ECF da qual o Fisco tem acesso e também foi apresentado no curso do procedimento administrativo, no Razão Analítico da conta LB Comércio, verifica-se que a impugnante pagou o montante de R\$ 6.858.914,11 em 2015 e o montante de R\$ 1.381.946,63 em 2016. Pagou à Metalpaper, conforme seu Razão Analítico, o montante de R\$ 708.884,94 no curso de 2016.

Destaque-se que, no curso do procedimento administrativo em face da Indufix, o Auditor Fiscal tinha acesso às informações da ECF, com o número do cheque, valor e datas de pagamentos dos fornecedores LB Comércio e Metalpaper.

Assim, a alegação de que a impugnante utilizou conta de titularidade da interposta pessoa jurídica LB Comércio, para realizar pagamentos à margem da contabilidade não prevalece.

A Indufix negociou com as empresas LB Comércio e Metalpaper, que estavam funcionando normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse, o que demonstra a sua boa-fé.

Deste modo, as operações permitem à Indufix aproveitar-se dos créditos de PIS e COFINS, não havendo qualquer dedução inidônea da base de cálculo do IRPJ e CSLL e muito mesmo, justificar a imposição da multa regulamentar. E mais, os tributos recolhidos, conforme comprovantes anexo, não foram abatidos do montante lançado pelo Sr. Auditor Fiscal, configurando o Auto de Infração em valor cobrado indevido.

A baixa do CNPJ das empresas fornecedoras ocorreu apenas em 2019, em decorrência de suas Inscrições Estaduais terem sido tornadas nula por simulação de existência de estabelecimento pelo Estado de São Paulo.

Ora, ambas as fiscalizações, tanto do Fisco Estadual como do Fisco Federal ocorreram após a realização das transações comerciais, ou seja, a Declaração de Inidoneidade das empresas LB Comércio e Metalpaper deu-se em momento posterior às operações comerciais realizadas com a Indufix.

Desta forma, não poderia a Indufix na época dos fatos, sequer desconfiar de indícios de regularidade dessas empresas.

Exigir que a Indufix (que realiza diversas aquisições mensais de mercadorias, de vários fornecedores diferentes) faça uma investigação sobre a situação de cada um deles, ou possa presumir sua inidoneidade, é praticamente impedir o exercício de suas atividades.

Como é cediço, o procedimento administrativo de declaração de nulidade de Inscrição Estadual e, por analogia, de baixa do CNPJ por inidoneidade, quando instaurado, não é de conhecimento público, devendo os Fiscos Estadual e Federal manter em sigilo tal informação, por força do artigo 198 do CTN, que trata do sigilo fiscal dos contribuintes.

E, ainda, nos termos do artigo 103, inciso I, do CTN, em razão do princípio da segurança jurídica, os atos administrativos (como os que declaram a inidoneidade das pessoas jurídicas) possuem vigência a partir da sua publicação, ou seja, para o futuro.

Assim, se somente a partir de sua publicação os atos administrativos estão aptos a propagar efeitos, forçoso reconhecer que as situações ocorridas previamente à essa publicação não são por eles alcançadas.

No caso concreto, a autoridade fiscal aplicou retroativamente o ato que declarou a inidoneidade das empresas LB Comércio e Metalpapel, uma vez que eles foram produzidos em 2019, e as operações fiscalizadas se referem aos períodos de 2015 e 2016.

Ora, resta assim, efetivamente comprovada a aquisição das referidas mercadorias, a sua entrada no estabelecimento da impugnante, tornando evidente a sua boafé, uma vez que dentro dos meios que estavam ao seu alcance não havia como duvidar da real existência fática e jurídica da empresa vendedora, que transpareceu estar funcionando normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse.

Outrossim, a impugnante comprova a existência das empresas vendedoras, eis que foi gerado arquivo eletrônico para emissão da Nota Fiscal Eletrônica, contendo as informações fiscais da operação comercial, assinado digitalmente e garantindo a integridade dos dados e a autoria da emissora.

Este arquivo eletrônico foi transmitido pela Internet à Secretaria de Fazenda Estadual que, após verificar a integridade formal, devolveu um protocolo de recebimento de "Autorização de Uso" para emissão da Nota Fiscal Eletrônica., o estabelecimento vendedor não poderia ter gerado XML e ter impresso a DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (representação gráfica simplificada da Nota Fiscal Eletrônica) para acompanhar o trânsito das mercadorias que adentraram no estabelecimento da impugnante.

Reitera, à época das transações comerciais, as empresas vendedoras existiam de fato e direito, a emissão de documentos fiscais eletrônicos foram cancelados pela autoridade fiscal competente, houve a circulação de mercadorias e as mercadorias adquiridas foram pagas. Assim, não pode agora o Fisco penalizar a impugnante.

Assim, atribuir efeitos ex tunc às declarações de inidoneidade para atingir operações pretéritas ofende o CTN e a segurança jurídica, que são pilares do nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões no sentido de que "o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação", promoveu a análise do tema em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificando a questão.

Diante da boa-fé da empresa Indufix e de as empresas fornecedoras se encontrarem em plena atividade na época das operações comerciais, o Auto de Infração deve ser anulado, com o cancelamento de todas as exigibilidades fiscais.

Argumentou também a Impugnação que seria o caso de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA e que teria ocorrido CERCEAMENTO DE DEFESA, fundamentando que o artigo 373 do

Código de Processo Civil determina que "o ônus da prova incumbe a quem alega" e que seria inaceitável a atitude da autoridade fiscal ao transferir para a contribuinte o ônus de comprovar que seus atos são corretos.

Com relação a MULTA REGULAMENTAR, afirmou que o Auditor Fiscal, amparado em premissa equivocada, entendeu que a impugnante utilizou ilicitamente das notas fiscais inidôneas emitidas pelas empresas LB Comércio e Metalpapel em 2015 e 2016.

Assim, imputou multa regulamentar na emissão, uso, recebimento ou registro de nota fiscal sem a saída efetiva da mercadoria do estabelecimento emitente, nos termos do artigo 572, inciso II, da Lei nº 7.212/2010.

A impugnante defendeu que não emitiu nota fiscal fora dos casos permitidos pela legislação e, ainda que tenha recebido notas fiscais de emissão da LB Comércio e Metalpapel, à época das transações comerciais as mesmas eram regulares e que efetivamente comprovada a aquisição das referidas mercadorias, a sua entrada no estabelecimento da impugnante, *torna-se evidente a sua boa-fé, uma vez que, dentro dos meios que estavam ao seu alcance, não havia como duvidar da real existência fática e jurídica das empresas vendedoras, que transpareceram estar funcionando normalmente, sem qualquer fator que as desabonasse.*

Afirma que ocorreu ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE FISCAL E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS nos seguintes termos:

A administração pública está plenamente vinculada à legislação, podendo exercer somente o que a lei determina.

Diante disto, mesmo o ato discricionário concedendo uma certa liberdade de escolha ao administrador, não quer dizer que o mesmo possa atuar sem qualquer limitação.

O ato discricionário sempre estará vinculado à lei, não podendo ser realizado fora dos princípios que regem os atos administrativos, como o da legalidade e da moralidade, que regem o parâmetro do ato vinculado.

Efetivamente, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil violou o princípio da legalidade, na medida em impôs à impugnante autuação fiscal embasada em indícios e suposições, ou seja, não amparada em provas, eis que não ficaram cabalmente comprovadas as supostas infrações.

Ainda que a prova emprestada obtida da fiscalização desenvolvida no procedimento fiscal em face da empresa LB Comércio, cujas informações são transcritas no Termo de Verificação Fiscal do presente Auto de Infração combatido, não foi trazida aos autos. Assim, reitera-se, o presente lançamento não está amparado em provas contundentes que demonstra a ocorrência de infração.

Caso tivesse analisado os documentos apresentados pela impugnante no curso do procedimento fiscal, teria observado pagamentos à LB Comércio e à Metalpapel pela aquisição das mercadorias (razão analítico - ECF).

A fiscalização violou inúmeros princípios (legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência), veiculados na Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e na CF/88, tornando nulo o procedimento fiscal e o Auto de Infração.

Afirma que com relação as MULTAS ocorreram VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO nos seguintes termos:

Foi aplicada a penalidade de multa a todos os tributos no percentual exorbitante de 150%, com embasamento legal no artigo 44, inciso I, e §1º da Lei nº 9.430/96.

Ora, ao contrário do que afirma o Fisco, a impugnante em nenhum momento utilizou de notas fiscais inidôneas, não utilizou conta bancária de titularidade da interposta pessoa jurídica LB Comércio para realizar pagamentos à margem da contabilidade, nunca teve o intuito de fraudar a lei, tendo jamais agido com dolo, e muito menos agiu em conluio.

Outrossim, essa multa atenta contra o princípio constitucional do não confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88).

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, corrobora com a legitimidade da multa de 20% sobre o tributo, ao argumento de não ter esse percentual o indesejável efeito confiscatório, nos termos do RE 582.461 (fls. 2275/2276).

Diante do exposto, resta evidente a nulidade do Auto de Infração e Termo de Responsabilidade Tributária Solidária.

Caso assim não se entenda, que se reduza a multa aplicada ao patamar de 20% do valor do imposto entendido como supostamente devido.

A IMPUGNAÇÃO DE SORAIA VIEIRA TERADA, em sede de preliminar apontou o vício formal dos autos de infração por contrariar o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, apontando o erro da fiscalização nos seguintes termos.

No Termo de Verificação Fiscal, o Auditor Fiscal alega:

- A inexistência de fato das empresas componentes do Grupo MRM nos anos de 2015 e 2016 e que a contribuinte não comprovou as operações comerciais realizadas com empresas do Grupo MRM.*
- Que "No âmbito do procedimento fiscal em desfavor das empresas LB Comércio e Metapaper, foram obtidas as informações bancárias e, conforme pode ser observado no quadro abaixo, há uma total incompatibilidade entre o montante de notas fiscais emitidas para a Indufix e os valores "pagos" pela empresa pela "compra" dos materiais";*
- Que "Ao realizarmos perícia nas contas bancárias da empresa LB Comércio, no âmbito de Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeiras (RMF) nº 08.1.11.00-2008-00014-8, relativa à conta bancária no Banco Santander nº 0331566-130003768". E mais, que "Ao analisarmos o destino de tais recursos financeiros, verificamos que os mesmos são destinados a efetivação de pagamentos por conta e ordem da Indufix ou de pessoas a ela relacionados".*

Contudo, tais documentos não foram juntados ao presente Auto de Infração. Embora o Auditor Fiscal mencione tais fatos e elementos, não demonstrou ou comprovou eventual ilícito cometido pela impugnante Indufix.

A simples transcrição de informações apuradas no procedimento fiscal da LB Comércio como prova emprestada, sem ao menos indicar e apontar a suposta infração cometidas pela impugnante, não legitima o lançamento combatido.

Ora, o Auto de Infração deve ser instruído por todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação de eventual ilícito, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, e, no presente caso, isso não ocorreu.

Verifica-se ainda que não foram analisadas as informações da ECF, em especial o Razão Analítico dos fornecedores e Razão Analítico do caixa, este último apresentado pela impugnante. O Auditor Fiscal não analisou os documentos e esclarecimentos apresentados pela impugnante, optando simplesmente em lavrar a presente autuação fiscal, em total desrespeito ao disposto no supracitado artigo 9º.

Ainda em sede de preliminar, a Impugnação alegou nulidade do Auto de Infração por contrariar o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Afirmou que o Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária Solidária e o Auto de Infração foram lavrados e assinados pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que está subordinado ao chefe de fiscalização, que está subordinado ao chefe de Equipe de Fiscalização que por sua vez está subordinado ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, sendo este último quem deveria tê-los assinado ou autorizado Auditor Fiscal, por ofício, para atribuir-lhe poderes para tanto, como determina o artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Aduz que o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deveria ter assinado o Auto de Infração, não o fez e nem autorizou seus subordinados (o chefe de equipe de fiscalização e o chefe de fiscalização) e nem o Auditor Fiscal, deixando, assim, em seu entendimento, *de observar todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, pelo que, é nulo o lançamento.*

Argumento que “o próprio Decreto 70.235/72, ao tratar da questão das nulidades no procedimento administrativo, em seu artigo 59, inciso I, determina que são nulos Autos de Infração lavrados por pessoa incompetente (ou seja, em contrariedade ao disposto no artigo 11, inciso IV), como no presente caso.

Aduziu que não tendo sido o Auto de Infração e, conseqüentemente, os Termos de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária assinados pelo chefe do órgão expedidor ou por outro servidor autorizado, o Auditor Fiscal é incompetente para assiná-lo, motivo pelo qual impõe-se a nulidade do Auto de Infração, e conseqüentemente dos Termos de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária, conforme estabelece o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Afirmou que seria o caso de AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA nos seguintes termos:

“O Auto de Infração indica como Sujeito Passivo a empresa Indufix Indústria e Comércio Eireli e atribui responsabilidade solidária a Soraia Vieira Terada, nos termos do artigo 135, III, do CTN, que não condizem com a realidade dos fatos, bem como não foi devidamente provada.

Conforme impugnação da Indufix, resta comprovada a regularidade das operações comerciais com as empresas LB Comércio e Metaltaper, bem como comprovado o pagamento das operações.

Assim, não há que se falar em responsabilização da Sra. Soraia, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN.

Diferentemente do artigo 134, inciso VII, do CTN, que prevê a responsabilização subsidiária dos sócios de forma culposa, o artigo 135, III, do CTN prevê a responsabilização pessoal dos sócios, diretores, gerentes e representantes, nos atos praticados com dolo, ou seja, aqueles realizados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

No entanto a prática desses atos pelos sócios com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos deve ser provada, sendo que no presente caso essa prova é deficiente.

Outra diferença na responsabilização pessoal de terceiros (artigo 135 do CTN) com a responsabilização subsidiária (artigo 134, inciso VII, do CTN) diz respeito à cobrança.

No primeiro caso, objeto de estudo deste subitem, o sujeito passivo responderá pelo crédito tributário (valor originário do tributo), com os acréscimos decorrentes do tempo e mais os acréscimos punitivos, ao passo que na segunda hipótese o responsável tributário responde, em matéria de penalidades, apenas às decorrentes de caráter moratório.

No presente caso, evidente que a impugnante não agiu com má-fé, não existe a impossibilidade da pessoa jurídica arcar com supostos débitos, os sócios não obtiveram qualquer proveito pessoal da suposta infração cometida em detrimento do Fisco, e muito menos provou-se que os mesmos agiram com dolo, ou seja, não praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A falta de prova dos requisitos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN é motivo plausível, com respaldo em decisão judicial e, inclusive, do próprio CARF, para exclusão dos sócios de qualquer responsabilização tributária solidária.

Outrossim, caso não seja esse o entendimento, importante atentar-se para o previsto no parágrafo único do artigo 134 do CTN, que prevê somente a aplicação das penalidades moratórias.

Afirma que ocorreu ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE FISCAL E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS nos seguintes termos:

A administração pública está plenamente vinculada à legislação, podendo exercer somente o que a lei determina.

Diante disto, mesmo o ato discricionário concedendo uma certa liberdade de escolha ao administrador, não quer dizer que o mesmo possa atuar sem qualquer limitação.

O ato discricionário sempre estará vinculado à lei, não podendo ser realizado fora dos princípios que regem os atos administrativos, como o da legalidade e da moralidade, que regem o parâmetro do ato vinculado.

Efetivamente, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil violou o princípio da legalidade, na medida em impôs à impugnante autuação fiscal embasada em indícios e suposições, ou seja, não amparada em provas, eis que não ficaram cabalmente comprovadas as supostas infrações.

Ainda que a prova emprestada obtida da fiscalização desenvolvida no procedimento fiscal em face da empresa LB Comércio, cujas informações são transcritas no Termo de Verificação Fiscal do presente Auto de Infração combatido, não foi trazida aos autos. Assim, reitera-se, o presente lançamento não está amparado em provas contundentes que demonstra a ocorrência de infração.

Caso tivesse analisado os documentos apresentados pela impugnante no curso do procedimento fiscal, teria observado pagamentos à LB Comércio e à Metapaper pela aquisição das mercadorias (razão analítico - ECF).

A fiscalização violou inúmeros princípios (legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência), veiculados na Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e na CF/88, tornando nulo o procedimento fiscal e o Auto de Infração.

A empresa VM ADMINISTRAÇÃO também apresentou Impugnação, alegando, preliminarmente, NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, afirmando que o Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária Solidária e o Auto de Infração em comento foram lavrados e assinados pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que está subordinado ao chefe de fiscalização, que está subordinado ao chefe de Equipe de Fiscalização que por sua vez está subordinado ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, sendo este último quem deveria tê-los assinado ou autorizado Auditor Fiscal, por ofício, para atribuir-lhe poderes para tanto, como determina o artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Acrescentou:

Ora, o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deveria ter assinado o Auto de Infração, não o fez; tampouco autorizou seus subordinados (o chefe de equipe de fiscalização e o chefe de fiscalização) e muito menos autorizou o Auditor Fiscal, deixando, assim, de observar todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, pelo que, é nulo o lançamento.

Não obstante este fato, o próprio Decreto 70.235/72, ao tratar da questão das nulidades no procedimento administrativo, em seu artigo 59, inciso I, determina que são nulos Autos de Infração lavrados por pessoa incompetente (ou seja, em contrariedade ao disposto no artigo 11, inciso IV), como no presente caso.

Ora, não tendo sido o Auto de Infração e, conseqüentemente, os Termos de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária assinados pelo chefe do órgão expedidor ou por outro servidor autorizado, o Auditor Fiscal é incompetente para assiná-lo, motivo pelo qual impõe-se a nulidade do Auto de Infração, e conseqüentemente dos Termos de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária, conforme estabelece o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Afirmou AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA, fundamentando que a responsabilidade tributária solidária atribuída à VM Administração foi embasada no artigo 124, inciso I, do CTN que, todavia, a VM Administração não tem “interesse comum na situação que constitua o fato gerado da obrigação principal” da empresa Indufix e que não teria sido demonstrada e comprovada a presença de controle de decisões políticas, operacionais ou financeiras, nos termos do artigo 265 e seguintes da Lei nº 6.404/76, que justifique tal atribuição.

Ao contrário do que alega a autoridade fiscal, a empresa VM Administração não participa das operações da Indufix, empresa contribuinte e sujeito passivo principal das autuações fiscais, e também não possui interesse comum nos fatos geradores da obrigação principal da Indufix, sendo indevida e de todo impertinente a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída.

Reiterou que não houve transferência de recursos entre a VM Administração e a Indufix, nem confusão patrimonial, que justificasse a imposição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124 do CTN.

Afirmou que durante todo procedimento administrativo fiscal não foi comprovado e demonstrado que a VM Administração tinha interesse econômico (focado nas consequências provenientes da realização do fato jurídico tributário) que não foi comprovado e demonstrado que a Administração tinha interesse jurídico (realizam conjuntamente o fato gerador).

Aduz que é ônus da Administração Fazendária a individualização da conduta fraudulenta praticada pelos coobrigados apontados no Termo de Sujeição Passiva, além da prova que deve ser feita, em relação a estas pessoas. Apresentou mais fundamentos nos seguintes termos:

A Terceira Câmara da Primeira Turma Ordinária do CARF, no acórdão 1301-003.472, firmou entendimento no sentido de que "é ônus da Administração Fazendária a individualização da conduta fraudulenta praticada pelos coobrigados apontados no Termo de Sujeição Passiva, além da prova que deve ser feita, em relação a estas pessoas".

A referida Turma entendeu ainda que "interesse comum" não equivale ao interesse econômico, sendo necessário a demonstração / comprovação da participação direta do responsável tributário; prova que o responsável tributário tinha poder de ingerência sobre a empresa e conseqüentemente, possuía domínio das atividades e decisões da empresa.

E mais, verifica-se que os Autos de Infração decorrem de supostas infrações cometidas pela Indufix nos períodos de 01/2015 a 12/2016, e que supostamente teria a impugnante participado de uma única transação, e que tão somente esta poderia ensejar sua responsabilização solidária.

Deste modo, diante do exposto, o Termo de Responsabilidade Tributária Solidária deve ser declarado nulo de pleno direito.

Afirma que ocorreu ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE FISCAL E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS nos seguintes termos:

A administração pública está plenamente vinculada à legislação, podendo exercer somente o que a lei determina.

Diante disto, mesmo o ato discricionário concedendo uma certa liberdade de escolha ao administrador, não quer dizer que o mesmo possa atuar sem qualquer limitação. O ato discricionário sempre estará vinculado à lei, não podendo ser realizado fora dos princípios que regem os atos administrativos, como o da legalidade e da moralidade, que regem o parâmetro do ato vinculado.

Efetivamente, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil violou o princípio da legalidade, na medida em impôs à impugnante autuação fiscal embasada em indícios e suposições, ou seja, não amparada em provas, eis que não ficaram cabalmente comprovadas as supostas infrações.

A fiscalização violou inúmeros princípios (legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência), veiculados na Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e na CF/88, tornando nulo o procedimento fiscal e o Auto de Infração.

A DRJ considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário e excluindo a responsabilização tributária da Sra. Soraia Vieira Terada e de VM Administração e Participações EIRELI.

A DRJ Recorreu de ofício ao CARF de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972.

A Indufix apresentou Recurso Voluntário. A Sra. Soraia Vieira Terada tomou ciência da decisão em 21/10/2020 e não se manifestou. A VM Administração e Participações EIRELI foi intimada da decisão por Edital, em 27/01/2021, pois o AR da correspondência enviada pelos Correios foi devolvido com a informação de “ausente” após 3 tentativas de entrega.

O Recurso Voluntário da Indufix apresentou os mesmos argumentos da impugnação.

Os devedores solidários não apresentaram contrarrazões ao Recurso de Ofício.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário e o Recurso de Ofício atendem aos pressupostos de admissibilidade, por isso os recebo e os conheço.

A DRJ considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário e excluindo a responsabilização tributária da Sra. Soraia Vieira Terada e de VM Administração e Participações EIRELI.

Oportuno destacar que o Recurso de Ofício se refere tão somente à responsabilização solidária, como Portaria MF 2/2023 artigo, parágrafo segundo.

A DRJ Recorreu de ofício ao CARF de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972.

A Indufix apresentou Recurso Voluntário.

A Sra. Soraia Vieira Terada tomou ciência da decisão da DRJ em 21/10/2020 e não se manifestou.

A VM Administração e Participações EIRELI foi intimada da decisão por Edital, em 27/01/2021, pois o AR da correspondência enviada pelos Correios foi devolvido com a informação de “ausente” após 3 tentativas de entrega.

Portanto, os devedores solidários não apresentaram contrarrazões ao Recurso de Ofício.

Trata-se de Autos de Infrações, lavrados em 11/12/2019, referentes aos anos-calendários de 2015 e 2016, que constituem IRPJ, no valor original de R\$ 1.435.952,54, CSLL, no valor original de R\$ 667.778,63, PIS no valor original de R\$ 401.903,71; COFINS no valor original de R\$ 1.854.940,67 e MULTA REGULAMENTAR no valor de R\$ **19.810.849,34**.

Os Autos de Infrações identificaram notas fiscais inidôneas em face de compras emitidas por empresas supostamente inexistentes, tendo apontado a ocorrência de CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL e realizado o ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A fiscalização também entendeu que restou caracterizada a fraude, pela utilização, por parte da contribuinte, de notas fiscais inidôneas em sua contabilidade, com o objetivo de reduzir seu lucro e, conseqüentemente, reduzir o montante dos tributos devidos e, assim entendendo, aplicou a multa qualificada.

Além da multa qualificada foi aplicada MULTA REGULAMENTAR no valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente, por entender que foram emitidas, fora dos casos permitidos, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente.

Seguem abaixo colacionados os respectivos autos de infração:

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA			
Unidade	DRF - GUARULHOS	Número de Protocolamento Fiscal	
Local de Lavatura	DRF Guarulhos	0811100.2019.00148	
		Data	Hora
		11/12/2019	12:16
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	INDUFIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	CPF	62.173.661/0001-76
Logradouro	RUA DOS ALPES	Número	181
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01520030
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome	SORAIA VIEIRA TERADA	CPF	074.902.388-03
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	R BARAO DO JAGUARA	Número	714
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01520-010
Nome Empresarial	VM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI	CPF	13.236.143/0001-49
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro	RUA STEFANO	Número	121
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01521-030
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO	2917	Valor	1.435.952,54
JUROS DE MORA (Calculados até 12/30/18)		Valor	470.300,26
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	2.153.928,78
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	4.060.181,58
Valor por Extensão			
QUATRO MILHÕES E SESSENTA MIL, CENTO E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS			

INTIMAÇÃO

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA			
Unidade	DRF - GUARULHOS	Número de Protocolamento Fiscal	
Local de Lavatura	DRF Guarulhos	0811100.2019.00148	
		Data	Hora
		11/12/2019	12:17
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	INDUFIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	CPF	62.173.661/0001-76
Logradouro	RUA DOS ALPES	Número	181
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01520030
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome	SORAIA VIEIRA TERADA	CPF	074.902.388-03
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	R BARAO DO JAGUARA	Número	714
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01520-010
Nome Empresarial	VM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI	CPF	13.236.143/0001-49
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro	RUA STEFANO	Número	121
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01521-030
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	2973	Valor	667.778,63
JUROS DE MORA (Calculados até 12/30/18)		Valor	218.691,55
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	1.001.667,92
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	1.888.138,10
Valor por Extensão			
UM MILHÃO, OITOCENTOS E OITENTA E OITO MIL, CENTO E TRINTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS			

INTIMAÇÃO



FL. 58

 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
 PROCESSO: 16095-720.193/2019-65

 Auto de Infração
 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LAVRATURA			
Unidade	DRF - GUARULHOS		
Local da Lavratura	DRF Guarulhos		
	Número do Procedimento Fiscal		0811100.2019.00148
	Data Hora		11/12/2019 12:17
SUJEITO PASSIVO			
Nome Representante	INDUFIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI		CPF
			62.173.661/0001-76
Legislação	Número	Complemento	Tributação
RUA DOS ALPES	181		
Nome	Cidade/UF	CEP	
CAMBUCI	SÃO PAULO/SP	01520030	
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome	SCRAIA VIEIRA TERADA		CPF
			074.902.388-03
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infrção de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Legislação	Número	Complemento	Tributação
R BARAO DO JAGUARA	714		
Nome	Cidade/UF	CEP	
CAMBUCI	SÃO PAULO/SP	01520-010	
Nome Representante	VM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI		CPF
			13.236.143/0001-49
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Legislação	Número	Complemento	Tributação
RUA STEFANO	121	APT: 02;	
Nome	Cidade/UF	CEP	
CAMBUCI	SÃO PAULO/SP	01521-030	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cota-Rubrica Ideal		Valor
	2986		401.903,71
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2018)			Valor
			135.944,87
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor
			602.855,50
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			1.140.704,08
Valor por Extensão			
UM MILHÃO, CENTO E QUARENTA MIL, SETECENTOS E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS			

PROCESSO: 16095-720.193/2019-65

 Auto de Infração
 CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

LAVRATURA			
Unidade	DRF - GUARULHOS		
Local da Lavratura	DRF Guarulhos		
	Número do Procedimento Fiscal		0811100.2019.00148
	Data Hora		11/12/2019 12:17
SUJEITO PASSIVO			
Nome Representante	INDUFIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI		CPF 62.173.661/0001-76
Legislação	Número	Complemento	Tributação
RUA DOS ALPES	181		
Nome	Cidade/UF	CEP	
CAMBUCI	SÃO PAULO/SP	01520030	
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome	SCRAIA VIEIRA TERADA		CPF 074.902.388-03
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infrção de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Legislação	Número	Complemento	Tributação
R BARAO DO JAGUARA	714		
Nome	Cidade/UF	CEP	
CAMBUCI	SÃO PAULO/SP	01520-010	
Nome Representante	VM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI		CPF 13.236.143/0001-49
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Fato		
Legislação	Número	Complemento	Tributação
RUA STEFANO	121	APT: 02;	
Nome	Cidade/UF	CEP	
CAMBUCI	SÃO PAULO/SP	01521-030	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cota-Rubrica Ideal		Valor
	2960		1.854.940,67
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2018)			Valor
			627.438,56
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor
			2.782.410,95
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			5.264.790,18
Valor por Extensão			
CINCO MILHÕES, DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E NOVENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS			
INTIMAÇÃO			

 **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 16095-720.193/2019-65

Auto de Infração
OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

LAIVRATURA		Número de Processo Fiscal	
Unidade	DRF - GUARULHOS	0811100.2019.00148	
Local de Lavratura	DRF Guarulhos	Data	11/12/2019 12:18
SUJEITO PASSIVO		CNPJ	
INDUFIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI		62.173.661/0001-76	
Logradouro	RUA DOS ALPES	Número	181
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01520030
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS		CNPJ	
SORAIA VIEIRA TERADA		074.902.388-03	
Tipo de Responsabilidade Tributária: Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infrção de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	R BARAO DO JAGUARA	Número	714
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01520-010
VM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI		CNPJ	
		13.236.143/0001-49	
Tipo de Responsabilidade Tributária: Responsabilidade Solidária de Fato			
Logradouro	RUA STEFANO	Número	121
Bairro	CAMBUCI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	01521-030
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Parcela de Multa)		Valor	3738
		Valor	19.810.849,34
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	19.810.849,34
Valor por Extensão: DEZENOVE MILHÕES, OITOCENTOS E DEZ MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS			
INTIMAÇÃO			

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 91/117 evidenciou os lançamentos tributários, conforme será demonstrado na sequência do voto.

A Recorrente argumentou que a boa-fé da Indufix está evidenciada nos seguintes pontos:

- *Apresentou esclarecimentos e documentos do cadastro dos fornecedores.*
- *Recebeu as mercadorias devidamente acompanhada com notas fiscais que foram escrituradas nos livros de registro e fiscais, sendo que parte das mercadorias eram remetidas para industrialização e posteriormente revendidas.*
- *Efetuou o pagamento da aquisição das mercadorias, devidamente contabilizado e encaminhado via Escrituração Contábil Fiscal - ECF, nos moldes da legislação vigente.*
- *O Fisco Estadual determinou a cassação da eficácia da Inscrição Estadual da LB Comércio, conforme ato publicado no Diário Oficial apenas em 17/11/2017.*
- *A baixa de ofício do CNPJ da LB Comércio efetuou-se por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) 006114672, publicado apenas em 27/05/2019 (processo administrativo nº 16095.720022/2019-36, f ls. 1242 e seguintes).*
- *O Fisco Estadual determinou a cassação da eficácia da Inscrição Estadual da Metalpaper, conforme ato publicado no Diário Oficial apenas em 17/11/2017.*
- *A baixa de ofício do CNPJ da Metalpaper, efetuou-se por meio do ADE 006114614, publicado apenas em 27/05/2019 (processo administrativo nº 16095.720020/2019-47, fls. 1244 e seguintes).*
- *O Fisco Estadual determinou a cassação da eficácia da Inscrição Estadual da AZA Papéis conforme ato publicado no Diário Oficial apenas em 29/03/2018*

- *A baixa de ofício do CNPJ da AZA Papéis efetuou-se por meio do ADE 006114650, publicado apenas em 27/05/2019 (processo administrativo nº 16095.720021/2019-91, fls. 1247 e seguintes).*
- *Efetuiu pagamentos dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) que não foram observados pelo Fisco.*

Destacou a Recorrente que as fiscalizações realizadas, que apuraram a suposta irregularidade das empresas fornecedoras ocorreram posteriormente à realização das transações comerciais com a Recorrente, sendo, na sua opinião, “vedado a aplicação de efeitos ex tunc aos atos administrativos e que, mesmo diante da boa-fé demonstrada pela Indufix, o Auditor Fiscal, sem analisar toda a documentação apresentada pela impugnante e amparado exclusivamente em informações do procedimento fiscal da empresa LB, concluiu que a contribuinte, agindo de má-fé para burlar o Fisco e sonegar impostos, utilizou de esquema para redução de sua base de cálculo em razão dos referidos créditos”.

PRELIMINARES

Em sede de preliminar a Recorrente apontou o vício formal do autos de infração, fundamentando que na descrição dos fatos e enquadramento legal, o Fisco aponta como enquadramento legal da infração do IRPJ o artigo 532 do RIR/99, aponta como enquadramento legal do vencimento do tributo o artigo 852 do RIR/99 e que, entanto, o RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26/03/99), que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos e qualquer natureza, teria sido revogado pelo Decreto nº 9.560/2018 e que a indicação de dispositivo legal revogado como enquadramento legal da infração, implicaria vício formal da lavratura do Auto de Infração e que se o Fisco não aponta o exato dispositivo legal infringido, o impugnante não possui condições e subsídios para se defender plenamente, cerceando assim o seu direito de defesa.

Argumentou que o artigo 144 do CTN é claro ao determinar, expressamente, que “O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Também em sede preliminar alegou a nulidade do Auto de Infração por contrariar o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, apontando o erro da fiscalização nos seguintes termos.

No Termo de Verificação Fiscal, o Auditor Fiscal alega:

- *A inexistência de fato das empresas componentes do Grupo MRM nos anos de 2015 e 2016 e que a contribuinte não comprovou as operações comerciais realizadas com empresas do Grupo MRM.*
- *Que “No âmbito do procedimento fiscal em desfavor das empresas LB Comércio e Metalpapel, foram obtidas as informações bancárias e, conforme pode ser observado no quadro abaixo, há uma total incompatibilidade entre o montante de notas fiscais emitidas para a Indufix e os valores “pagos” pela empresa pela “compra” dos materiais”;*

• Que "Ao realizarmos perícia nas contas bancárias da empresa LB Comércio, no âmbito de Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeiras (RMF) nº 08.1.11.00-2008-00014-8, relativa à conta bancária no Banco Santander nº 0331566-130003768". E mais, que "Ao analisarmos o destino de tais recursos financeiros, verificamos que os mesmos são destinados a efetivação de pagamentos por conta e ordem da Indufix ou de pessoas a ela relacionados".

Contudo, tais documentos não foram juntados ao presente Auto de Infração.

Embora o Auditor Fiscal mencione tais fatos e elementos, não demonstrou ou comprovou eventual ilícito cometido pela impugnante Indufix.

A simples transcrição de informações apuradas no procedimento fiscal da LB Comércio como prova emprestada, sem ao menos indicar e apontar a suposta infração cometidas pela impugnante, não legitima o lançamento combatido.

Ora, o Auto de Infração deve ser instruído por todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação de eventual ilícito, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, e, no presente caso, isso não ocorreu.

Verifica-se ainda que não foram analisadas as informações da ECF, em especial o Razão Analítico dos fornecedores e Razão Analítico do caixa, este último apresentado pela impugnante. O Auditor Fiscal não analisou os documentos e esclarecimentos apresentados pela impugnante, optando simplesmente em lavrar a presente autuação fiscal, em total desrespeito ao disposto no supracitado artigo 9º.

A Recorrente não tem razão.

O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe

"Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...)".

Nota-se que no presente caso ato do lançamento foi praticado por agente competente, tendo sido cumprido os requisitos dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Eventuais irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo 59 não importam em nulidade e devem ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Afasto, portanto, essa preliminar.

Ainda em sede de preliminar, a Recorrente alegou nulidade do Auto de Infração por contrariar o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Afirmou que o Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária Solidária e o Auto de Infração foram lavrados e assinados pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que está subordinado ao chefe de fiscalização, que está subordinado ao chefe de Equipe de Fiscalização que por sua vez está subordinado ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, sendo este último quem deveria tê-los assinado ou autorizado Auditor Fiscal, por ofício, para atribuir-lhe poderes para tanto, como determina o artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Aduz que o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deveria ter assinado o Auto de Infração, não o fez e nem autorizou seus subordinados (o chefe de equipe de fiscalização e o chefe de fiscalização) e nem o Auditor Fiscal, deixando, assim, em seu entendimento, *de observar todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, pelo que, é nulo o lançamento.*

Argumenta que *“o próprio Decreto 70.235/72, ao tratar da questão das nulidades no procedimento administrativo, em seu artigo 59, inciso I, determina que são nulos Autos de Infração lavrados por pessoa incompetente (ou seja, em contrariedade ao disposto no artigo 11, inciso IV), como no presente caso.*

Também não processe essa preliminar do Recurso Voluntário.

O artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

(...)

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (...).”

Nota-se que o artigo 11 em debate perite *a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Ademais, os agentes que assinaram o Auto de Infração dentro de suas respectivas funções, conforme fundamentado pela DRJ nos termos abaixo, os quais adoto como razão de decidir:

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF nº 08.1.11.00-2019-00117-2 (em anexo), que poderia ter sido consultado pela contribuinte utilizando o código de acesso 14087481 (vide Considerações Finais, fl. 132), assinado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil da DRF/Guarulhos, autoriza o Auditor Fiscal atuante (Jairo Pinheiro Sant’Anna) e outros a “praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua

realização", nos termos do artigo 2º, inciso I, artigo 4º, § 2º, e artigo 5º, incisos V e VII, in verbis:

"Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB e ao controle aduaneiro do comércio exterior serão instaurados e executados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, observado o disposto nos seguintes documentos de gestão administrativa:

I - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F), para instauração de procedimento de fiscalização;

(...)".

"Art. 4º Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

(...)

§ 2º O procedimento fiscal será distribuído ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil pelo responsável pela sua expedição, a partir do planejamento e da estratégia de execução dos procedimentos fiscais.

(...)".

"Art. 5º O TDPF conterá:

(...)

V - o nome e a matrícula do(s) Auditor(es)-Fiscal(ais) da Receita Federal do Brasil responsável(is) pelo procedimento fiscal;

Portanto, afasto todas as preliminares apontadas no Recurso Voluntário, ressaltando que no Recurso de Ofício não há preliminares a serem analisadas.

MÉRITO

Com relação ao mérito a fiscalização apontou a utilização, por parte da Recorrente, de notas fiscais inidôneas de compras e conta bancária de interposta pessoa, considerando imprestável a contabilidade da empresa; tendo, conseqüentemente, arbitrado o lucro, com base nas notas fiscais emitidas pela Indufix e aplicado multa de ofício qualificada, bem como multa regulamentar (pela utilização de notas fiscais inidôneas de compras).

A Recorrente alegou que existia EFETIVA REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS POR CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ e *que pelo simples fato das empresas LB Comércio e Metalpaper emitirem na saída das mercadorias NFes significa que estavam habilitadas e ativas perante ao Sintegra e CNPJ no momento das operações comerciais.*

Aduz que nas transações comerciais, nos anos calendários de 2015 e 2016, foram realizadas consultas públicas ao Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo - Sintegra/ICMS, via internet, bem como ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, no site da Receita Federal, onde constatou que estavam com Situação Cadastral Vigente "Habilitado" e "Ativa" e que o Fisco Federal apurou a suposta inidoneidade das empresas

LB Comércio e Metalpapel apenas em 2019, conforme baixa de seu CNPJ; e o Fisco Estadual tornou nulas a Inscrição Estadual da LB Comércio em 17/11/2017 e a Inscrição Estadual da Metalpapel em 14/11/2017 e que ambas as apurações ocorreram após a ocorrência das transações comerciais.

Continua defendendo a legalidade das operações das notas fiscais nos seguintes termos:

Não se pode delegar ao contribuinte a tarefa que é privativa do Fisco de fiscalizar a empresa com a qual negocia, para saber da sua regularidade fiscal, mas dele se pode e se exige um mínimo de cautela quando da operação mercantil. E ela foi observada, diante das informações e documentos comprobatórios apresentados ao Fisco. Não se lhe pode atribuir o dom da vidência quanto à atitude ou comportamento futuro de seu cliente ou fornecedor.

Desta forma, resta demonstrado que as empresas LB Comércio e Metalpapel de fato existiam na época das transações comerciais; que as mercadorias entraram no estabelecimento da impugnante acompanhada das notas fiscais eletrônicas (DANFE); que os documentos fiscais foram escrituradas nos livros de registro e fiscais; que parte das mercadorias eram remetidas para industrialização e posteriormente revendidas; que efetuou o pagamento da aquisição das mercadorias, devidamente contabilizado e apresentado encaminhado via ECF, nos moldes da legislação vigente, conforme razão analítico apresentado no curso do procedimento administrativo.

O Auditor Fiscal alega que impugnante Indufix, com base na movimentação financeira da LB Comércio, documentos que não instruem o presente Auto de Infração, efetuou pagamento somente de R\$ 984.720,81 pelas aquisições de mercadorias da LB Comércio e Metalpapel.

Contudo, conforme ECF da qual o Fisco tem acesso e também foi apresentado no curso do procedimento administrativo, no Razão Analítico da conta LB Comércio, verifica-se que a impugnante pagou o montante de R\$ 6.858.914,11 em 2015 e o montante de R\$ 1.381.946,63 em 2016. Pagou à Metalpapel, conforme seu Razão Analítico, o montante de R\$ 708.884,94 no curso de 2016.

Destaque-se que, no curso do procedimento administrativo em face da Indufix, o Auditor Fiscal tinha acesso às informações da ECF, com o número do cheque, valor e datas de pagamentos dos fornecedores LB Comércio e Metalpapel.

Assim, a alegação de que a impugnante utilizou conta de titularidade da interposta pessoa jurídica LB Comércio, para realizar pagamentos à margem da contabilidade não prevalece.

A Indufix negociou com as empresas LB Comércio e Metalpapel, que estavam funcionando normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse, o que demonstra a sua boa-fé.

Deste modo, as operações permitem à Indufix aproveitar-se dos créditos de PIS e COFINS, não havendo qualquer dedução inidônea da base de cálculo do IRPJ e CSLL e muito mesmo, justificar a imposição da multa regulamentar. E mais, os tributos recolhidos, conforme comprovantes anexo, não foram abatidos do montante lançado pelo Sr. Auditor Fiscal, configurando o Auto de Infração em valor cobrado indevido.

A baixa do CNPJ das empresas fornecedoras ocorreu apenas em 2019, em decorrência de suas Inscrições Estaduais terem sido tornadas nula por simulação de existência de estabelecimento pelo Estado de São Paulo.

Ora, ambas as fiscalizações, tanto do Fisco Estadual como do Fisco Federal ocorreram após a realização das transações comerciais, ou seja, a Declaração de Inidoneidade das empresas LB Comércio e Metalpaper deu-se em momento posterior às operações comerciais realizadas com a Indufix.

Desta forma, não poderia a Indufix na época dos fatos, sequer desconfiar de indícios de regularidade dessas empresas.

Exigir que a Indufix (que realiza diversas aquisições mensais de mercadorias, de vários fornecedores diferentes) faça uma investigação sobre a situação de cada um deles, ou possa presumir sua inidoneidade, é praticamente impedir o exercício de suas atividades.

Como é cediço, o procedimento administrativo de declaração de nulidade de Inscrição Estadual e, por analogia, de baixa do CNPJ por inidoneidade, quando instaurado, não é de conhecimento público, devendo os Fiscos Estadual e Federal manter em sigilo tal informação, por força do artigo 198 do CTN, que trata do sigilo fiscal dos contribuintes.

E, ainda, nos termos do artigo 103, inciso I, do CTN, em razão do princípio da segurança jurídica, os atos administrativos (como os que declaram a inidoneidade das pessoas jurídicas) possuem vigência a partir da sua publicação, ou seja, para o futuro.

Assim, se somente a partir de sua publicação os atos administrativos estão aptos a propagar efeitos, forçoso reconhecer que as situações ocorridas previamente à essa publicação não são por eles alcançadas.

No caso concreto, a autoridade fiscal aplicou retroativamente o ato que declarou a inidoneidade das empresas LB Comércio e Metalpaper, uma vez que eles foram produzidos em 2019, e as operações fiscalizadas se referem aos períodos de 2015 e 2016.

Ora, resta assim, efetivamente comprovada a aquisição das referidas mercadorias, a sua entrada no estabelecimento da impugnante, tornando evidente a sua boafé, uma vez que dentro dos meios que estavam ao seu alcance não havia como duvidar da real existência fática e jurídica da empresa vendedora, que transpareceu estar funcionando normalmente, sem qualquer fator que a desabonasse.

Outrossim, a impugnante comprova a existência das empresas vendedoras, eis que foi gerado arquivo eletrônico para emissão da Nota Fiscal Eletrônica, contendo as informações fiscais da operação comercial, assinado digitalmente e garantindo a integridade dos dados e a autoria da emissora.

Este arquivo eletrônico foi transmitido pela Internet à Secretaria de Fazenda Estadual que, após verificar a integridade formal, devolveu um protocolo de recebimento de "Autorização de Uso" para emissão da Nota Fiscal Eletrônica., o estabelecimento vendedor não poderia ter gerado XML e ter impresso a DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (representação gráfica simplificada da Nota Fiscal Eletrônica) para acompanhar o trânsito das mercadorias que adentraram no estabelecimento da impugnante.

Reitera, à época das transações comerciais, as empresas vendedoras existiam de fato e direito, a emissão de documentos fiscais eletrônicos foram chancelados pela autoridade fiscal competente, houve a circulação de mercadorias e as mercadorias adquiridas foram pagas. Assim, não pode agora o Fisco penalizar a impugnante.

Assim, atribuir efeitos ex tunc às declarações de inidoneidade para atingir operações pretéritas ofende o CTN e a segurança jurídica, que são pilares do nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões no sentido de que "o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação", promoveu a análise do tema em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificando a questão.

Diante da boa-fé da empresa Indufix e de as empresas fornecedoras se encontrarem em plena atividade na época das operações comerciais, o Auto de Infração deve ser anulado, com o cancelamento de todas as exigibilidades fiscais.

Argumentou também a Recorrente que seria o caso de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA e que teria ocorrido CERCEAMENTO DE DEFESA, fundamentando que o artigo 373 do Código de Processo Civil determina que "o ônus da prova incumbe a quem alega" e que seria inaceitável a atitude da autoridade fiscal ao transferir para a contribuinte o ônus de comprovar que seus atos são corretos.

Os Argumentos da Recorrente não devem prosperar.

Conforme consta no Auto de Infração as notas fiscais de compras emitidas pelas empresas 1) LB Comércio e Representações Ltda., 2) Metalpaper Ind., Com., Imp, Exp. de Papel e Metais Ltda. e 3) Aza Papéis e Produtos Metálicos Ltda., utilizadas pela Recorrente, foram consideradas inidôneas em face da inexistência de fato das supracitadas empresas; e não comprovação pela Indufix das operações comerciais realizadas com essas empresas.

Nota-se, portanto, que a Recorrente se utilizou de notas fiscais de empresas inexistentes.

A não existência das empresas LB Comércio, Metalpaper e Aza Papéis está comprovada pela emissão dos respectivos Atos Declaratórios Executivos - ADEs (Anexo 10, fls. 1242, 1244 e 1245), relacionados pela Auto de Infração e pela DRJ, resumidos na tabela abaixo:

Empresa	Processo	ADE
LB Comércio	16095.720022/2019-36	6114672
Metalpaper	16095.720020/2019-47	6114614
Aza Papéis	16095.720021/2019-91	6114650

Em face desses ADEs, foram considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados (como a contribuinte), os documentos emitidos pelas supracitadas empresas, a partir das seguintes datas: Empresa Data inicial LB Comércio: 10/02/2014; Metalpaper: 21/01/2014 e Aza Papéis: 11/07/201.

A fiscalização fundamentou essa conclusão de notas fiscais inidôneas nos termos abaixo os quais transcrevo como razão de decidir:

1. Utilização de notas fiscais inidôneas (2015-2016) - introdução ilícita em sua contabilidade de notas fiscais inidôneas emitidas por uma organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), ora denominada Grupo MRM, com o objetivo de reduzir seu lucro tributável, e, por via de consequência, o valor de IRPJ e CSLL apurados, com prática simulada de pagamentos para tentar burlar eventual fiscalização das autoridades tributárias, mediante fraude em sua contabilidade.

2. "Caixa 2" - LB Comércio (2016) - Uso da conta bancária 033-1566-130003768, de titularidade da interposta pessoa jurídica LB Comércio e Representações Ltda, (CNPJ 00.494.905/0001-65), para realizar pagamentos à margem da contabilidade, de operações mercantis realizadas de fato pela empresa Indufix Indústria e Comércio Eireli. A citada conta bancária também foi utilizada para aquisição de patrimônio de empresa ligada a familiares da sócia da Indufix.

Pode-se observar que a fiscalização identificou notas falsas nas vendas, afirmando que a introdução fraudulenta de notas fiscais inidôneas que relatam operações mercantis fictícias em sua contabilidade pela contribuinte Indufix pode ser comprovada sob os seguintes fundamentos:

- **Inexistência de fato das empresas componentes do Grupo MRM nos anos de 2015 e 2016.**
- **Não comprovação pela Indufix das operações comerciais realizadas com as empresas do Grupo MRM.**
- **Simulação de pagamento.**

(...)

No anexo 09 estão relacionadas as notas fiscais inidôneas recebidas (entradas) pela Indufix, nos anos de 2015 e 2016.

(...)

Da inexistência de fato das empresas do Grupo MRM

(...)

Dentre as práticas fraudulentas realizadas pelo Grupo MRM, temos a emissão de notas fiscais inidôneas que visavam a geração de milionários créditos tributários aos recebedores de tais notas fiscais, em geral grandes indústrias metalúrgicas. Os supostos "adquirentes" e beneficiários da fraude fiscal se creditavam de ICMS, IPI, PIS e COFINS, e, como se não bastasse, "inflavam" seus custos reduzindo ou eliminando seus lucros, e assim, reduzindo dolosamente também o recolhimento de IRPJ e CSLL.

As empresas LB Comércio, Aza Papéis e Metalpapper, que emitiram notas fiscais inidôneas para a Indufix, integram este grupo econômico fraudulento. Tais empresas foram consideradas inexistentes de fato e suas notas fiscais consideradas inidôneas por meio dos Atos Declaratórios Executivos (Anexo 10) constantes do quadro abaixo:

Da não comprovação das operações comerciais de compras

Tendo em vista a inexistência de fato das empresas componentes do Grupo MRM, foi solicitado à empresa Indufix, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal e do Termo de Intimação Fiscal 01, que as seguintes informações fossem apresentadas:

a) Cadastro dos fornecedores: Aza Papéis, Metalpapper e LB Comércio.

Em sua resposta, a contribuinte limitou-se a apresentar os dados constantes nos contratos sociais das empresas, apontando, por exemplo, Marcos Rocha como contato comercial com a empresa LB Comércio. A contribuinte encaminhou cópia de consultas ao SINTEGRA, Contratos Sociais e Cartões de visitas das empresas e seus representantes.

A acontece que, como já visto, as empresas eram inexistentes de fato e seria impossível a comercialização de produtos entre a Indufix e estas empresas. Além disso, os sócios das empresas eram interpostas pessoas ("laranjas") nos quadros societários das citadas empresas com vistas a ocultar os reais controladores das mesmas. Com relação à Aza Papéis, a contribuinte informou que a nota fiscal emitida pela referida empresa foi devolvida pois, no ato negocial, o representante comercial informou dados de outra empresa. Conforme pode ser observado em sua escrita contábil, a informação sobre a devolução do material está registrada no dia 31/03/2016 e tal nota fiscal foi excluída da análise da fiscalização.

b) Cópia das trocas de mensagens eletrônicas realizadas com os reais vendedores das mercadorias lastreadas pelas notas fiscais emitidas pelas empresas citadas no item anterior. Caso houvesse contratos comerciais de fornecimento, deveriam ser juntadas cópias dos citados instrumentos e cópia dos pedidos e outros documentos aptos a demonstrar a efetiva negociação comercial.

A contribuinte limitou-se a afirmar que as negociações comerciais ocorriam por meio de ligações telefônicas e a encaminhar pedidos impressos pela própria Indufix.

Causa certa estranheza o fato de que o fornecimento de aproximadamente R\$ 20 milhões em mercadorias tenha se dado sem qualquer formalidade, sem nem sequer uma troca de e-mail de negociação comercial entre a Indufix e os supostos fornecedores. Reitera-se que os documentos encaminhados pela fiscalizada não refletem em nada uma negociação comercial.

c) Documentos que comprovassem a entrega das mercadorias através da identificação das placas dos veículos, endereço de retirada da mercadoria, cópia

dos laudos dos corpos de prova dos carregamentos e boletos de pesagem dos recebimentos.

Em nenhum momento da resposta da contribuinte há comprovação da entrega da mercadoria. O contribuinte afirma que algumas das mercadorias adquiridas da empresa LB Comércio eram remetidas para industrialização por encomenda e posteriormente vendidas.

Em outros casos, as mercadorias adquiridas da LB Comércio eram revendidas.

Para embasar sua resposta, o contribuinte encaminhou cópias dos seguintes documentos:

- *44 notas fiscais emitidas pela LB Comércio (apenas 36% do total de notas fiscais sobre as quais foram solicitadas comprovação de operação comercial);*
- *Cópia de notas fiscais emitidas pela Indufix que remetiam mercadorias diversas para industrialização;*
- *Cópia de notas fiscais de terceiras empresas contendo o retorno de beneficiamento; e*
- *Cópia de fichas de controle de materiais com terceiros para beneficiamento.*

Sobre os documentos encaminhados pelo contribuinte a fiscalização faz as seguintes observações:

• *Apesar de todo tempo que a contribuinte teve para realizar a entrega da documentação (aproximadamente 7 meses desde a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal), a mesma tentou comprovar apenas 36% do total de notas fiscais para a qual foi intimada a prestar informações. Ressalta-se que se trata de 121 notas fiscais, número relativamente pequeno para atendimento de informações num prazo de 7 meses. Além do mais, não foi solicitada nenhuma informação de difícil acesso, apenas dados que deveriam estar de pronta entrega pela contribuinte, caso estes dados existissem - e não existem, pelo simples fato de que a operação comercial nunca existiu.*

• *Tanto as notas fiscais emitidas pela Indufix para remessa de mercadorias diversas para industrialização quanto as de retorno de beneficiamento emitidas por terceiras empresas não comprovam de forma alguma o fornecimento do material constante nas notas fiscais inidôneas da LB Comércio. Não há qualquer comprovação de que os materiais constantes nas notas fiscais de remessa e de retorno são os mesmos dos constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa noteira.*

• *As fichas de controle de materiais com terceiros para beneficiamento não possuem qualquer relação com a empresa LB Comércio. Trata-se de documentos de controle da Indufix sobre os materiais remetidos para beneficiamento em terceiras empresas. Não há qualquer ligação destes documentos com a empresa LB Comércio.*

Como pode ser observado, não houve o fornecimento de qualquer informação sobre a entrega da mercadoria. Em nenhum momento foi encaminhado documento que efetivamente comprovasse tal fornecimento, como, por exemplo, a identificação das

placas dos veículos, do endereço de retirada da mercadoria, cópia dos laudos dos corpos de prova dos carregamentos e boletos de pesagem dos recebimentos.

d) Indicação da modalidade de pagamento (duplicata, cheque, depósito em conta, etc), anexando o respectivo comprovante de pagamento (extrato bancário com a indicação do depósito, cópia de cheques etc.) e associá-los com as respectivas notas fiscais.

Não houve manifestação da contribuinte quanto ao pagamento para os supostos fornecedores das mercadorias. Por uma simples razão: o fornecimento não ocorreu.

No âmbito do procedimento fiscal em desfavor das empresas LB Comércio e Metapaper, foram obtidas as informações bancárias e, conforme pode ser observado no quadro abaixo, há uma total incompatibilidade entre o montante de notas fiscais emitidas para a Indufix e os valores "pagos" pela empresa pela "compra" dos materiais:

Não bastasse a flagrante divergência acima apontada, o reduzido valor transferido pela Indufix para a empresa LB Comércio foi utilizado, conforme será detalhado no próximo tópico, para pagamento de despesas da própria Indufix e de pessoas a ela ligadas. Esse retorno do valor "pago" à LB Comércio caracteriza a ocorrência da simulação de pagamento e afasta a "aquisição de boa fé" pela Indufix.

O fluxo financeiro que ocorreu entre a empresa Indufix e a LB Comércio está detalhado no próximo tópico.

Com base no presente item do relatório, verifica-se que a empresa Indufix não logrou êxito em comprovar a existência das operações de compras registradas nas notas fiscais emitidas pelas empresas Metapaper e LB Comércio. Tais notas fiscais foram emitidas com o objetivo de inflar os custos da empresa Indufix, reduzindo seu lucro e, consequentemente, reduzindo dolosamente também o recolhimento de IRPJ e CSLL.

Da simulação de pagamentos

A comprovação de simulação de pagamentos da Indufix pelas notas fiscais emitidas pela LB Comércio é uma situação fática objetiva. Os documentos probatórios são inequívocos e não deixam qualquer dúvida de que não houve pagamentos da Indufix para a citada empresa, mas sim simulação de pagamentos justamente para tentar burlar as autoridades fazendárias.

No âmbito de terceiros procedimentos fiscais realizados em desfavor das empresas LB Comércio, Aza Papéis e Metapaper foram feitas, através das devidas Requisições de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMFs), perícias nas contas bancárias das citadas empresas noteiras.

No decorrer desta perícia, foi identificado que houve transferência de recursos financeiros da Indufix apenas para a empresa LB Comércio, não apresentando transferências para as empresas Aza Papéis e Metapaper. Portanto, a fiscalização se fixa neste valor transferido da Indufix para a LB Comércio.

No curso de tal análise financeira, a fiscalização concluiu que a empresa Indufix transferiu apenas R\$ 984.720,81 para a LB Comércio. Estas transações financeiras ocorreram no ano de 2016, não havendo qualquer transferência da Indufix para LB Comércio em 2015.

Analizando as operações desta conta bancária, extraindo-se os valores das movimentações desconsideradas e as que ocorreram entre as empresas do Grupo MRM, temos que a empresa Indufix foi a responsável por quase que a totalidade dos recebimentos (R\$ 984.720,81 - Anexo 11) em tal conta bancária.

Ao se analisar o destino de tais recursos financeiros, verifica-se que os mesmos são destinados à efetivação de pagamentos por conta e ordem da Indufix ou de pessoas a ela relacionadas.

Para a comprovação da fraude fiscal descrita, a fiscalização procedeu a abertura de diligências, a fim de verificar a motivação do recebimento de recursos financeiros oriundos da LB Comércio (Banco Santander). Lembrando que tal conta bancária é abastecida integralmente, em 2016, com recursos financeiros transferidos da Indufix.

Conforme pode-se verificar nos documentos anexos, as pessoas físicas diligenciadas apontam a empresa Indufix (ou terceiras pessoas a ela relacionadas) como as verdadeiras remetentes dos recursos financeiros.

Destaque-se que o Sr. Newton Roberto Bernardes Novato informou que recebeu valores financeiros da empresa LB Comércio em virtude de uma venda de imóvel para a empresa VM Administração e Participações Eireli, sendo que a pessoa que se apresentou de fato como comprador e participou da negociação foi Victor Moreno (CPF 372.195.288-09).

Victor Moreno é filho de Soraia Vieira Terada, responsável pela empresa Indufix.

A empresa VM Administração, apontada por Newton como a compradora de seu imóvel, exerce atividades imobiliárias de imóveis próprios, conforme pode ser observado em seu CNPJ.

Além das informações obtidas por meio das diligências acima relacionadas, o 8º Cartório de Notas de SP foi circularizado para justificar o recebimento de valores financeiros da empresa inexistente LB Comércio. Ressalta-se que estes recebimentos ocorreram no mesmo dia em que valores financeiros eram depositados pela empresa Indufix na conta da LB Comércio.

Na resposta enviada pelo cartório (Anexo 15), consta uma escritura de venda e compra onde a empresa Indufix vende um imóvel situado na rua Ana Nery para Ricardo Luiz Robini Pinto.

A fiscalização também identificou uma simulação de pagamento, onde o recurso financeiro é recebido pela LB Comércio e imediatamente devolvido à Indufix.

Por tudo exposto, é inegável que nunca ocorreu transação comercial da empresa Indufix com a LB Comércio. Todo o fluxo financeiro ocorrido entre elas não passou de simulação de pagamentos, com claro intuito de encobrir a fraude fiscal perpetrada pela empresa Indufix.

DA CONFUSÃO PATRIMONIAL

No presente item, a fiscalização trata da confusão patrimonial que ocorreu entre a Indufix e a VM Administração.

O patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações vinculados a uma entidade. No presente caso, com recursos gerados das atividades operacionais da Indufix, são adquiridos bens em nome da VM Administração.

No item anterior, demonstrou-se que a empresa Indufix mantinha conta bancária de sua efetiva titularidade em nome da empresa LB Comércio. Tal conta bancária, conforme já relatado, era utilizada para pagamento de despesas da própria Indufix e também foi utilizada para pagamento de despesas da empresa VM Administração.

A diligência aberta em desfavor de Newton Roberto Bernardes demonstra a utilização deste recurso para custeio de despesas da empresa VM Administração.

Sob o prisma tributário, há abuso da personalidade jurídica, com clara confusão patrimonial das empresas Indufix e VM Administração. A empresa VM Administração responderá sob a capitulação legal do inciso I do artigo 124 do CTN pelo interesse comum.

Mesmo em face de todas as circunstâncias acima apresentadas pela fiscalização, alega a Recorrente que esses ADEs são atos administrativos e, portanto, não poderiam retroagir para atingir o período objeto da autuação (2015 e 2016), pois possuem vigência apenas a partir da sua publicação, nos termos do artigo 103, inciso I, do CTN, abaixo transcrito.

“Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação; (...)”

Ocorre que essa regra não vale, se houver “disposição em contrário” e no caso havia a IN RFB nº 1634/2016, que, em seu artigo 47, § 3º, inciso IV, dispunha na época dos fatos que:

“Art. 47. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos documentos emitidos:

(...) IV - desde a data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício. (...)”

Destarte, não resta dúvida de que as notas fiscais de compras emitidas pelas empresas LB Comércio, Metapaper e Aza Papéis, no período objeto da autuação (2015 e 2016), devem ser consideradas inidôneas. Seja em face do cenário demonstrado pelo Auto de Infração, seja pela não aplicação dos argumentos apresentados pela Recorrente.

Ademais, em face da inexistência de fato das empresas citadas, destaca-se que a fiscalização solicitou à Recorrente informações que comprovassem a efetividade das operações de compras e mesmo após ser intimada a apresentar cópia das trocas de mensagens eletrônicas realizadas com os supostos vendedores das mercadorias, a Recorrente não apresentou qualquer prova eficaz, e ainda, intimada a apresentar documentos que comprovassem a entrega das mercadorias (identificação das placas dos veículos, endereço de retirada da mercadoria, cópia dos laudos dos corpos de prova dos carregamentos e boletos de pesagem dos recebimentos), não

logrou apresentar tais documentos, limitando-se a apresentar notas fiscais, que não comprovam a efetiva entrega de mercadorias.

E mais, intimada a indicar a modalidade de pagamentos (duplicata, cheque, depósito em conta, etc), anexando os respectivos comprovantes (extrato bancário com a indicação do depósito, cópia de cheques etc.) e a associá-los com as respectivas notas fiscais, a Recorrente não se manifestou.

Desta forma, o básico de idoneidade não foi demonstrado pela Recorrente para comprovar a existência das operações de compras registradas nas notas fiscais emitidas pelas empresas Metalpaper e LB Comércio, estando correta a fiscalização no registro e categorização desses fatos.

Por outro lado, destaca-se que a fiscalização constatou que a conta bancária 033-1566-130003768 (Santander), de titularidade da LB Comércio, era abastecida integralmente com recursos transferidos da Indufix, e era utilizada para realizar pagamentos à margem da contabilidade da Recorrente. De fato, a contribuinte também não apresentou aos autos qualquer alegação ou documentação que contradiga essa afirmação.

Ato contínuo, ocorreu a DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE DA EMPRESA E DO ARBITRAMENTO DO LUCRO em face da utilização de notas fiscais inidôneas: e da existência de conta bancária à margem da contabilidade, conforme bem fundamentado pelo Auto de Infração, cujos termos seguem abaixo transcritos como razão de decidir:

DA CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL

No caso em tela, há um excesso de elementos fáticos e fraudulentos, relativos aos anos calendários de 2015 e 2016, que ensejam a caracterização da contabilidade como imprestável para fins de aplicação do inciso III, do artigo 603 (hipóteses de arbitramento), do Decreto nº 9.580/2018.

- ***Existência de conta bancária à margem da contabilidade - Conforme já mencionado, a empresa Indufix foi a real titular da conta bancária 033-1566-130003768 no Banco Santander no ano de 2016. Tal conta estava inscrita formalmente sob a titularidade da empresa inexistente LB Comércio e Representações Ltda.. Todavia, era a empresa Indufix quem efetivamente operacionalizava tais contas. Este fato configura a existência de conta bancária à margem da contabilidade formal da empresa Indufix, impossibilitando a identificação da sua efetiva movimentação financeira.***
- ***A existência destas contas bancárias, à margem da contabilidade, também possibilitou a confusão patrimonial já descrita.***
- ***Utilização de notas fiscais inidôneas - Outro motivo determinante para considerar a contabilidade da Indufix como fraudada e imprestável é a introdução de notas fiscais inidôneas em sua contabilidade. Foi apresentado um conjunto probatório robusto que demonstra que a Indufix se utilizou de notas fiscais que relatavam operações fictícias. Ficou demonstrado que as mercadorias não saíram do estabelecimento emitente (empresas LB Comércio e Metalpaper) de tais notas fiscais.***

Pelo exposto, não resta outra alternativa a esta equipe fiscal que considerar as contabilidades da contribuinte Indufix, relativas aos anos de 2015 e 2016, como imprestáveis.

Com isso, a fiscalização identificou hipótese ensejadora do arbitramento do lucro, constante do inciso II, alíneas "a" e "b" do artigo 530 do RIR/99, abaixo transcrito:

"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real; (...)".

Como base de cálculo foram consideradas as notas fiscais emitidas pela Indufix com exclusão das notas canceladas ou de simples remessa.

Com isso, para o IRPJ e a CSLL, a fiscalização arbitrou o lucro, nos termos do artigo 532 c/c artigo 518 do RIR/99 (para o IRPJ) e no artigo 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96, (para a CSLL).

"Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I)". "

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I)".

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores: I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; (...)".

Quanto ao PIS e à COFINS, em face da apuração do IRPJ pelo lucro arbitrado, apurou-os com base no regime de incidência cumulativa (com alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente), nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e artigo 10, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 (COFINS)

"Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º : (...)"

I – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (...)".

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º :

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (...)". Correta, portanto, a apuração dos tributos.

DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS – DECISÃO DA DRJ

Em sede de Impugnação a contribuinte alegou que efetuou pagamentos dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), os quais não teriam sido observados pelo Fisco, e juntou aos autos os documentos de fls. 2280/2297, comprovando os recolhimentos via DARF de IRPJ (código 2362, fl. 2280), CSLL (código 2484, fl. 2282), PIS (código 6912, fl. 2285) e COFINS (código 5856, fl. 2284), a seguir sintetizados (valores em reais):

A DRJ analisou esses documentos e os validou por meio de consulta aos sistemas da RFB e confirmou que estes constam das respectivas DCTFs, excetuando apenas do PIS e da COFINS relativos ao período de apuração 31/10/2015 – R\$ 3.148,63 e R\$ 4.502,77, respectivamente - mas verificou que esses valores também devem ser considerados, pois trata-se de efetivos pagamentos de acordo com a DRJ.

Concordamos com a análise da DRJ e, com relação a esse tópico, referida decisão deve ser mantida, sendo negado provimento ao Recurso de Ofício.

Assim, correta a exclusão dos tributos apontados pela DRJ, mantendo-se os seguintes valores de tributos (em reais):

Período	IRPJ			CSLL		
	Autuação	Pgtos	Mantido	Autuação	Pgtos	Mantido
1º trim/2015	179.054,36	13.377,89	165.676,47	83.274,46	6.256,04	77.018,42
2º trim/2015	177.542,91		177.542,91	82.594,31		82.594,31
3º trim/2015	177.699,43		177.699,43	82.664,74		82.664,74
4º trim/2015	191.016,12		191.016,12	88.657,25		88.657,25
1º trim/2016	184.246,05		184.246,05	85.610,72		85.610,72
2º trim/2016	175.833,93		175.833,93	81.825,27		81.825,27
3º trim/2016	186.265,67	9.128,56	177.137,11	86.519,55	5.477,13	81.042,42
4º trim/2016	164.294,07		164.294,07	76.632,33		76.632,33
Total	1.435.952,54	22.506,45	1.413.446,09	667.778,63	11.733,17	656.045,46

Período	PIS			COFINS		
	Autuação	Pgtos	Mantido	Autuação	Pgtos	Mantido
jan/2015	15.551,00	7.980,15	7.570,85	71.773,88	20.000,00	51.773,88
fev/2015	16.204,21	3.915,98	12.288,23	74.788,67	18.037,23	56.751,44
mar/2015	18.363,67	6.013,82	12.349,85	84.755,40	27.700,01	57.055,39
abr/2015	16.708,41	193,14	16.515,27	77.115,74	889,62	76.226,12
mai/2015	16.658,36	4.166,66	12.491,70	76.884,74	19.191,90	57.692,84
jun/2015	16.342,76	6.453,02	9.889,74	75.428,16	29.723,01	45.705,15
jul/2015	15.835,82	3.571,78	12.264,04	73.088,42	16.451,81	56.636,61
ago/2015	17.844,37	6.431,40	11.412,97	82.358,64	29.623,41	52.735,23
set/2015	16.071,73	719,27	15.352,46	74.177,23	3.313,00	70.864,23
out/2015	18.436,33	3.148,63	15.287,70	85.090,75	14.502,77	70.587,98
nov/2015	18.184,88	4.397,88	13.787,00	83.930,24	20.256,91	63.673,33
dez/2015	16.737,31	1.941,30	14.796,01	77.249,15	8.941,69	68.307,46
jan/2016	15.912,30	1.101,07	14.811,23	73.441,41	5.071,73	68.369,68
fev/2016	16.440,09	5.087,57	11.352,52	75.877,37	23.433,68	52.443,69
mar/2016	19.172,56		19.172,56	88.488,78		88.488,78
abr/2016	15.148,39	4.939,38	10.209,01	69.915,68	22.751,26	47.164,42
mai/2016	16.951,72	701,25	16.250,47	78.238,72	3.230,01	75.008,71
jun/2016	17.146,57		17.146,57	79.138,01		79.138,01
jul/2016	17.181,92	2.894,30	14.287,62	79.301,19	13.331,35	65.969,84
ago/2016	17.462,07	2.729,91	14.732,16	80.594,20	12.574,15	68.020,05
set/2016	17.427,95	893,98	16.533,97	80.436,70	4.117,72	76.318,98
out/2016	15.665,29	1.428,86	14.236,43	72.301,37	6.581,40	65.719,97
nov/2016	16.265,18		16.265,18	75.070,09		75.070,09
dez/2016	14.190,82	1.084,78	13.106,04	65.496,13	4.996,70	60.499,43
Total	401.903,71	69.794,13	332.109,58	1.854.940,67	304.719,36	1.550.221,31

DA MULTA REGULAMENTAR PELA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS DE COMPRAS

Conforme demonstrado anteriormente, restou demonstrado que a Recorrente utilizou notas fiscais inidôneas de compras, emitidas pelas empresas Metaltaper e LB Comércio, e com isso a fiscalização aplicou a multa regulamentar prevista no artigo 572, inciso II, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10), abaixo transcrita:

*“Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, **incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):*

(...)

***II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito,** do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).*

(...)”

Apesar de referida multa ter origem legal no Regulamento do IPI – RIPI (Lei nº 4.502/64) também deve ser aplicada ao caso em tela.

Isto porque a multa regulamentar foi aplicada por utilização de notas fiscais ideologicamente falsa e deve aplicada quando se verifica a prática de ato ilícito, no caso a emissão de nota fiscal que não corresponde à saída efetiva de produto nela descrito do estabelecimento emitente, e ainda aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento. A Autoridade Fiscal já havia colacionado ementa de acórdão da CSRF que deixou

patente a multa regulamentar não se circunscreve ao IPI, embora utilize de um dispositivo legal atinente à legislação do IPI.

Assim já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, no Acórdão nº 02-02.755, de 02/07/2007, cuja ementa dispõe que:

“MULTA REGULAMENTAR. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. A aplicação do inciso II do art. 83 da Lei nº 4.502/64 quando alude a "qualquer efeito" não denota um efeito específico circunscrito ao âmbito da legislação do IPI, alcançando, portanto, a não contribuintes do IPI”.

A Recorrente defendeu que não emitiu nota fiscal fora dos casos permitidos pela legislação e, ainda que tenha recebido notas fiscais de emissão da LB Comércio e Metaltaper, à época das transações comerciais as mesmas eram regulares e que efetivamente comprovada a aquisição das referidas mercadorias, a sua entrada no estabelecimento da impugnante, *torna-se evidente a sua boa-fé, uma vez que, dentro dos meios que estavam ao seu alcance, não havia como duvidar da real existência fática e jurídica das empresas vendedoras, que transpareceram estar funcionando normalmente, sem qualquer fator que as desabonasse.*

Todavia, conforme mencionado no tópico anterior, não resta dúvida quanto a utilização de notas fiscais ideologicamente falsa, que não correspondeu à saída efetiva de produto nela descrito, devendo ser mantida a multa regulamentar.

DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A Recorrente foi punida com a multa de ofício qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007), c/c artigo 72 da Lei nº 4.502/64, cuja redação da época dos fatos segue abaixo transcrita:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)”.

“Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento”.

A Recorrente alegou que referida multa seria inconstitucional e que ela deveria ser reduzida a 20%.

Quanto à alegação acerca do caráter confiscatório da multa qualificada (150%) deve ser aplicada a Súmula 02:

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por outro lado, não resta dúvida, conforme analisado anteriormente, que ocorreu fraude no presente caso em razão da utilização de notas fiscais inidôneas em sua contabilidade, com o objetivo de reduzir seu lucro e, conseqüentemente, reduzir o montante dos tributos devidos.

Desta maneira, seria o caso de qualificação da multa.

No entanto, cabe uma observação final que irá beneficiar os Recorrentes em face de **alteração da legislação cuja aplicação se impõe ao presente caso.**

Verifica-se que o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado pela Lei nº 14.689/2023, com acréscimo dos incisos VI, VII e §§ 1º-A e 1º-C, passando o dispositivo a ostentar a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo **será duplicado** nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-D. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pela contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Note-se que o § 1º do caput do artigo 44 acima transcrito alterou o termo “duplicado” pelo termo “majorado” na seguinte disposição: “o percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será **majorado** nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº

4.502, de 30 de novembro de 1964”, e na sequência apontou duas possibilidades para a majoração em seus incisos VI e VII:

VI – **100%** (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – **150%** (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a **reincidência** do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Ou seja, a nova lei, através da substituição do inciso VI acima, passou a dispor que na hipótese de **ausência de reincidência, deve ser aplicada (no caso reduzida) a multa de 100%, sendo, portanto, reduzida de 150% para 100%.**

Isto porque a redação anterior dobrava automaticamente a multa de 75% (mencionada no *caput*), o que implicava na multa de 150%. A redação nova da lei não dobra mais **automaticamente** a multa de 75% e sim aponta a multa de 100% para os casos gerais (de não reincidência). Isto significa que a multa que antes era de 150% passou a ser de 100% para não reincidentes, deixando de dobrar automaticamente.

Por sua vez, no caso de reincidência, a multa de 150% será aplicada (dobrada). Em termos práticos, se o contribuinte não for reincidente a multa será de 100% e não mais de duas vezes 75%.

Ocorre que no presente caso a fiscalização não esclareceu se seria o caso ou não de ocorrência de reincidência da conduta infracional. Consequentemente, conforme estatuído pelo inciso VII e § 1-A deve ser referida “multa qualificada” reduzida de 150% para 100%.

Resumindo, mantenho a qualificação da multa de ofício, porém reduzindo seu percentual para 100%.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA – RECURSO DE OFÍCIO

Da responsabilidade da Sra. Soraia Vieira Terada

O presente Termo de Verificação Fiscal trata de uma organizada fraude fiscal conduzida principalmente pela sócia administradora Soraia Vieira Terada. Por ser formalmente sócia administradora da Indufix, e praticar diversos atos de gestão, foi responsabilizada com fundamento no inciso III do artigo 135 do CTN, por ter realizado, no entendimento da fiscalização, diversos atos ilegais, por exemplo, ao custear despesas da própria Indufix com recursos financeiros oriundos de infração penal de sonegação fiscal (recursos mantidos na LB Comércio). Soraia, segundo a fiscalização, teria também infringido o inciso II (“utilização” de notas fiscais da empresa LB Comércio e Metalpaper) do artigo 1º e o inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.137/90.

Portanto, Soraia Vieira Terada era sócia da empresa, tendo a fiscalização aplicado o entendimento de responsabilização pelo crédito tributário lançado, com base no artigo 135, inciso III, do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado” .

Entendo estar correto o entendimento apresentado na decisão da DRJ no sentido de que administrador só pode ser responsabilizado se houver praticado o fato gerador da obrigação tributária de forma que exceda os seus poderes de administração.

Ademais, o Auto de Infração não apontou a conduta específica praticada pela administradora, tendo apresentado somente operações da empresa.

De fato, a prática desses atos pelos sócios com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos deve ser provada, sendo que no presente caso essa prova é deficiente.

A falta de prova dos requisitos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN é motivo plausível para exclusão dos sócios de qualquer responsabilização tributária solidária.

Dessa forma, não procede a responsabilização da Sra. Soraia Vieira Terada com base no artigo 135, inciso III, do CTN.

Da responsabilidade da VM Administração

A fiscalização imputou responsabilidade tributária à empresa VM Administração e Participações Eireli pelo crédito tributário lançado, com base no artigo 124, inciso I, do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)”

Essa responsabilização decorreu do entendimento da fiscalização de que havia “confusão patrimonial” entre a Indufix e a VM Administração, pois o Sr. Newton Roberto Bernardes Novato informou que recebeu valores financeiros da empresa LB Comércio (cujas contas bancárias eram utilizadas pela Indufix) em virtude de uma venda de imóvel para a empresa VM administração.

Ocorre que no presente caso não foi identificada efetiva confusão patrimonial nem “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”, nos termos do voto da DRJ que adoto como razões de decidir;

Em que pese poder tratar-se de alguma irregularidade (não comprovada), entendo, no entanto, que este único evento não é capaz, por si só, de caracterizar a alegada “confusão patrimonial”.

Ademais, não restou caracterizado, muito menos comprovado, o “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”, cujo ônus é da fiscalização.

Dessa forma, não procede a responsabilização da VM Administração com base no artigo 124, inciso I, do CTN.”

De fato, não restou demonstrado que a VM Administração tem “interesse comum na situação que constitua o fato gerado da obrigação principal” da empresa Indufix .

Ademais, não fora demonstrada e comprovada a presença de controle de decisões políticas, operacionais ou financeiras.

Ao contrário do que alega a autoridade fiscal, não foi provado que a empresa VM Administração participava das operações da Indufix, empresa contribuinte e sujeito passivo principal das autuações fiscais, e também não foi provado que possui interesse comum nos fatos geradores da obrigação principal da Indufix, sendo indevida a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída.

Em face do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo parcialmente o crédito tributário nos termos exatos da decisão da DRJ e excluindo a responsabilização tributária da Sra. Soraia Vieira Terada e de VM Administração e Participações EIRELI, também nos termos exatos da decisão da DRJ; bem como voto por conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para manter integralmente a decisão da DRJ, reduzindo, todavia, de ofício, o percentual correspondente ao valor da multa de ofício qualificada a 100%, em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, mantendo integralmente os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, redator designado

Embora muito bem fundamentado o voto do Ilustre Relator, Ricardo Piza Di Giovanni, que, dentre outras matérias, negou provimento ao recurso de ofício impetrado pela 5ª Turma da DRJ/SPO, mantendo a exclusão da responsável solidária Soraia Vieira Terada, não foi este o entendimento que, por maioria de votos, prevaleceu nesta Turma.

Tendo sido designado a redigir o voto vencedor, passo a fazê-lo

Esta matéria foi assim muito bem fundamentada, como é de praxe, pelo Relator original:

O presente Termo de Verificação Fiscal trata de uma organizada fraude fiscal conduzida principalmente pela sócia administradora Soraia Vieira Terada. Por ser

formalmente sócia administradora da Indufix, e praticar diversos atos de gestão, foi responsabilizada com fundamento no inciso III do artigo 135 do CTN, por ter realizado, no entendimento da fiscalização, diversos atos ilegais, por exemplo, ao custear despesas da própria Indufix com recursos financeiros oriundos de infração penal de sonegação fiscal (recursos mantidos na LB Comércio). Soraia, segundo a fiscalização, teria também infringido o inciso II ("utilização" de notas fiscais da empresa LB Comércio e Metaltaper) do artigo 1º e o inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.137/90.

Portanto, Soraia Vieira Terada era sócia da empresa, tendo a fiscalização aplicado o entendimento de responsabilização pelo crédito tributário lançado, com base no artigo 135, inciso III, do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado” .

Entendo estar correto o entendimento apresentado na decisão da DRJ no sentido de que administrador só pode ser responsabilizado se houver praticado o fato gerador da obrigação tributária de forma que exceda os seus poderes de administração.

Ademais, o Auto de Infração não apontou a conduta específica praticada pela administradora, tendo apresentado somente operações da empresa.

De fato, a prática desses atos pelos sócios com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos deve ser provada, sendo que no presente caso essa prova é deficiente.

A falta de prova dos requisitos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN é motivo plausível para exclusão dos sócios de qualquer responsabilização tributária solidária.

Dessa forma, não procede a responsabilização da Sra. Soraia Vieira Terada com base no artigo 135, inciso III, do CTN.

Com se pode observar o voto condutor admite a responsabilização do sócio administrador, no entanto, a fiscalização não deveria se eximir da comprovação do dolo do responsável nos atos praticados pela empresa e que foram considerados fraudulentos.

A acusação fiscal está abaixo transcrita:

10.1.1. SORAIA VIEIRA TERADA (CPF 074.902.388-03)O presente Termo de Verificação Fiscal trata de uma organizada FRAUDE FISCAL conduzida principalmente pela sócia administradora SORAIA VIEIRA TERADA, CPF 074.902.388-03.

Nesse sentido, oportunamente trazemos à baila o reconhecido autor Pontes de Miranda:

“Por outro lado, a pessoa representativa de um ato jurídico é a pessoa jurídica, uma vez que sua existência não está condicionada a nenhum fenômeno natural, e aparece na esfera do Direito como decorrência da exteriorização consciente de vontade do Homem, "dirigida a obter um resultado juridicamente protegido ou não proibido e possível".

Ao constituírem a pessoa jurídica "os homens praticam atos prévios, que são o dado fático, com que operam". É sobre a consecução do ato volitivo que incide a regra jurídica que faz nascer um ente derivado da manifestação coletiva de vontades.

Por ser formalmente sócia administradora da INDUFIX, e praticar diversos atos de gestão, foi responsabilizada com fundamento no inciso III do art. 135, por ter realizado diversos atos ilegais, por exemplo, ao custear despesas da própria INDUFIX com recursos financeiros oriundos de infração penal de sonegação fiscal (recursos mantidos na LB Comércio). SORAIA também infringiu o inciso II ("utilização" de notas fiscais da empresa LB Comércio e METALPAPER) do art. 1º e inciso I do art. 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1.990.

De acordo com a acusação fiscal, além de ser sócia administradora da autuada, a responsável solidária custeou despesas da INDUFIX com recursos financeiros oriundos de sonegação fiscal, recursos que seriam mantidos na LB COMERCIO. Além disso, teria utilizado de notas fiscais desta última empresa e da METALPAPER, infringido o inciso II do art. 1º e inciso I do art. 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1.990.

Embora não haja elementos diretamente relacionados à conduta dolosa de Soraia Vieira Terada, é fato que ela era, a época dos fatos, sócia administradora e possuidora de 95% por cento das ações da autuada, como podemos observar na última alteração do Contrato Social a época do fato gerador:

CLÁUSULA QUARTA – Do Capital Social.

O Capital Social é de R\$100.000,00 (Cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (Hum real) cada uma, assim subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional.

SORAIA VIEIRA TERADA

95.000 quotas no valor de R\$ 95.000,00

KLEBER VIEIRA TERADA

5.000 quotas no valor de R\$ 5.000,00

TOTAL R\$100.000,00

Também era a única administradora da empresa:

CLÁUSULA SÉTIMA – Administração

A administração e representação da sociedade será exercida pela sua quotista **SORAIA VIEIRA TERADA**, o qual exercerá tais poderes separadamente, sem nenhuma limitação além das expressamente estabelecidas neste contrato, mas com as responsabilidades definidas nos artigos 153 a 156 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, ficando expressamente vedada a prática de atos ou operações estranhas ao objeto social.

Ora, sendo a detentora de praticamente a totalidade das ações da autuada, além de ser a única administradora da mesma empresa, não seria cabível pensar que essas fraudes, todas elas mantidas pela decisão recorrida, terem sido levado ao cabo sem seu conhecimento e/ou anuência.

Isto porque, todos os fatos narrados, ao longo do TVF, não poderiam ter acontecido sem a aprovação da principal sócia e única administradora da autuada.

Corroborando este entendimento, acrescento, ainda, o voto do I. Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, também Presidente desta Turma, do Acórdão nº 1402-007.160, sobre a responsabilização de sócio administrador de empresa autuada, adotando-o como acréscimo ao exposto e por comungar de seu entendimento:

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA – ARTIGO 135, III, DO CTN

Foi imputada sujeição passiva solidária a **DILSON HANSCH** tendo como suporte legal o artigo 135, III, do CTN, verbis.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como já está razoavelmente pacificado nos dias atuais, a responsabilização tributária ocorre em regra, mas não necessariamente, em dois momentos: a) no lançamento tributário (caso dos autos); ou, b) no redirecionamento da execução fiscal.

Concretamente, a imputação fez-se na conclusão do procedimento fiscal e teve como supedâneo o artigo retro transcrito.

Neste cenário, o tema não é novo, ao contrário é recorrente nos julgamentos do CARF (e de outros Tribunais Administrativos e no Judiciário) e comporta inúmeras facetas e nuances, especialmente pela subjetividade dos termos “interesse comum” (presente no artigo 124, I) e “excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos” (artigo 135, in fine).

Antes de tratar diretamente da matéria, registro que sempre entendi que tais responsabilizações assumidas de forma recorrente pelo Fisco não podem subtrair, afastar, retirar ou diminuir a responsabilização DIRETA do contribuinte, ou seja, daquele que tem “relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador” (CTN, artigo 121, Parágrafo único, inciso I), exprima-se,

aquele que deve, na forma de cada legislação e cada tributo, adimplir o crédito tributário. É assim que o CTN acomete tal imposição ao discriminar cada um dos tributos que compõe o rol tributário nacional.

De toda forma, parece-me claro que a narrativa dos fatos mostra a presença, à frente dos negócios da recorrente, de seu administrador DE FATO, DILSON HANSCH, verdadeiro mentor de todos os atos que culminaram com os lançamentos tributários havidos, mais não fosse, porque pessoa jurídica é ente abstrato que, embora legalmente exista para todos os efeitos, por racional óbvio depende da vontade de quem a administra para externar e implementar suas ações.

Concretamente, a condição de administrador de fato do Sr. Dílson Hansch restou plenamente demonstrada pela autoridade fiscal, assim como responsável pela gestão da pessoa jurídica, atuando diretamente nos negócios realizados e na operacionalização financeira da mesma.

Certo que, consoante posição consolidada no STJ, o simples inadimplemento de obrigação tributária não justifica a responsabilização pelo dispositivo referido (Súmula STJ nº 430), porém, na sempre bem vinda lição de Marco Aurélio Greco, o entendimento do STF é no sentido de que, quando houver abuso, fraude, sonegação e condutas dolosas, a responsabilização do administrador da sociedade é devida:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito vem destacando que tais ilícitos, passíveis de serem praticados pelos sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com o atraso no pagamento dos tributos, incapaz de fazer com que os diretores, gerentes ou representantes respondam, com seu próprio patrimônio, por dívida da sociedade (Primeira Seção, EAg 494.887 e EREsp 374.139).

Exige, isto sim, um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita (REsp 1.010.399 e REsp 989.724). (...)

Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda o art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa: (...)

Óbvio - não é preciso repetir — que quando houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas de ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto (...)

Exatamente com estampado nos autos, pelo fica mantida a responsabilização solidária com fulcro no artigo 135, III, do CTN.

Sendo assim, encaminho meu voto sobre esta matéria no sentido de dar provimento ao recurso de ofício com relação à exclusão da responsabilização da sócia

administradora Soraia Vieira Terada, mantendo-a no polo passivo da obrigação tributária lançada, concordando com as demais matérias apreciadas no voto condutor.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda